



PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO
INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS
DE APARECIDA D'OESTE

Elaboração:
Ecovitae Consultoria Ambiental Ltda.



Equipe Técnica

Nestor Cyriaco da Silva Junior-
Tecnólogo em Gestão Ambiental - CRQ-0465154
Técnico em Segurança no Trabalho – Reg. M.T.E – nº. 0035690

Ângelo Amauri Aparecido Genascoli-
Tecnólogo em Gestão Ambiental-

Contratante:
Prefeitura Municipal de Aparecida D'Oeste.

Sr. Izaías Aparecido Sanchez
Prefeito do Município de Aparecida D'Oeste

Fernando R. de A. Neres.
Departamento de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente de Aparecida
D'Oeste:

Sr. Paulo Jose Sanches
Chefe da Divisão de Administração.

Sr. Fabio Marcelino Rodrigues

Chefe de Setor de Licitações e Contratos.

Caracterização Geral do Município:

Histórico

Aparecida D'oeste também conhecida como "Cidade Alvorada" esta situada na região Noroeste do Estado de São Paulo, a 650 km da Capital, na região administrativa de São Jose do Rio Preto. de onde dista 185 km.

Seu território tem 179,6 km², por onde passam 122 km de vias não pavimentadas.

Fundação

Foi fundada em oito de Setembro de 1951, com o Nome de Ourinho D'oeste, a principio apenas uma pequena igreja de pau a pique, e algumas casas, que foi crescendo.

Em 06 de junho de 1959 foi transformada em distrito de Paz, por fim emancipada em 28 de fevereiro de 1965, pela lei estadual nº8092, criando o município de Aparecida D'Oeste.

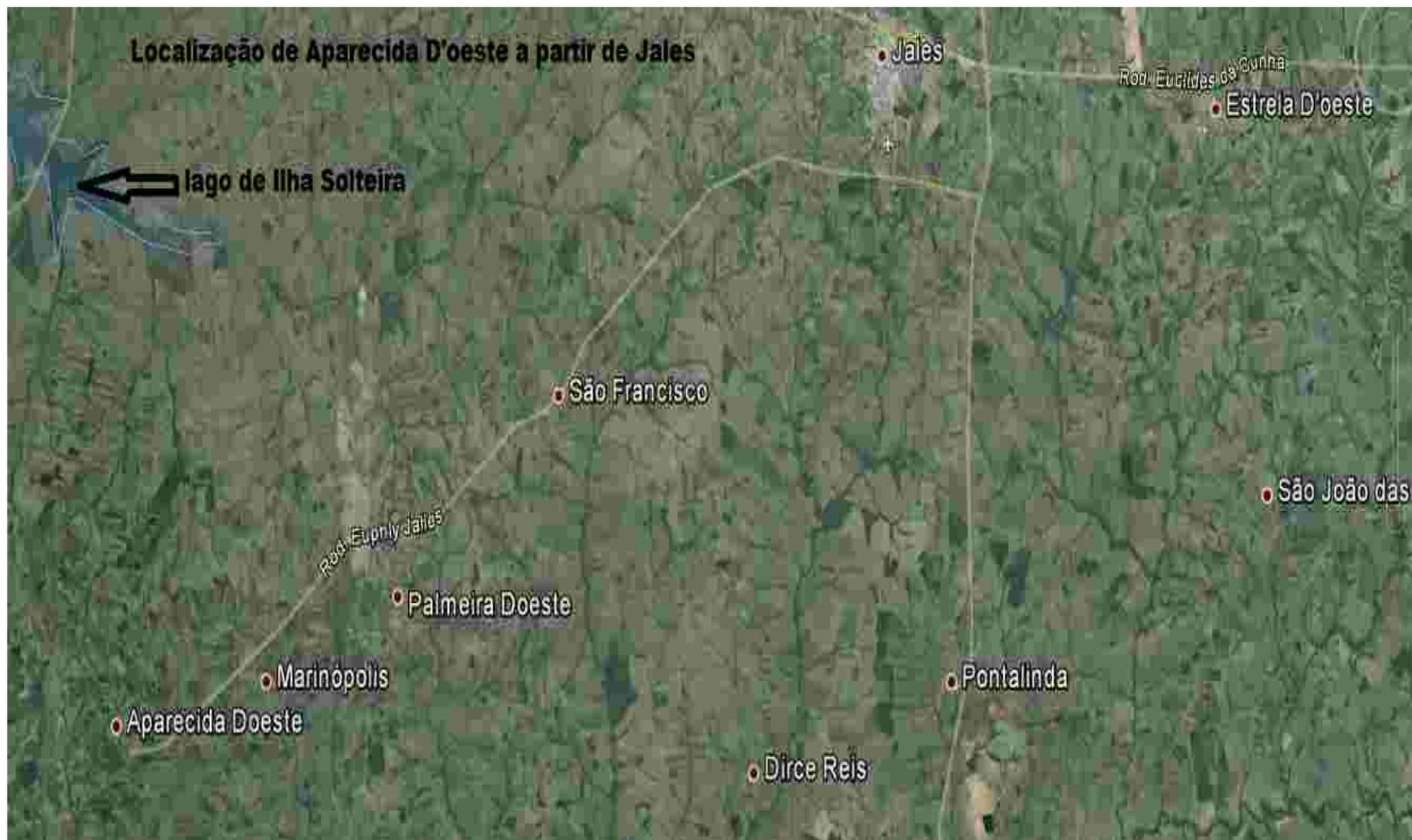
Fundadores

São considerados como fundadores do Município os senhores: Olimpio Silva de Moraes e Pedro Jose dos Reis.

Localização

O município de Aparecida D'Oeste esta situada na região Noroeste do Estado de São Paulo, a 650 km da Capital, na região administrativa de São Jose do Rio Preto. de onde dista 185 km., LAT- 20°26'56"S e LONG- 50°52'48"W.

Vemos abaixo localização do Município a partir de Jales –SP, Rodovia Euclides da Cunha e alguns dos municípios limítrofes



Fonte:  (imagem 01)

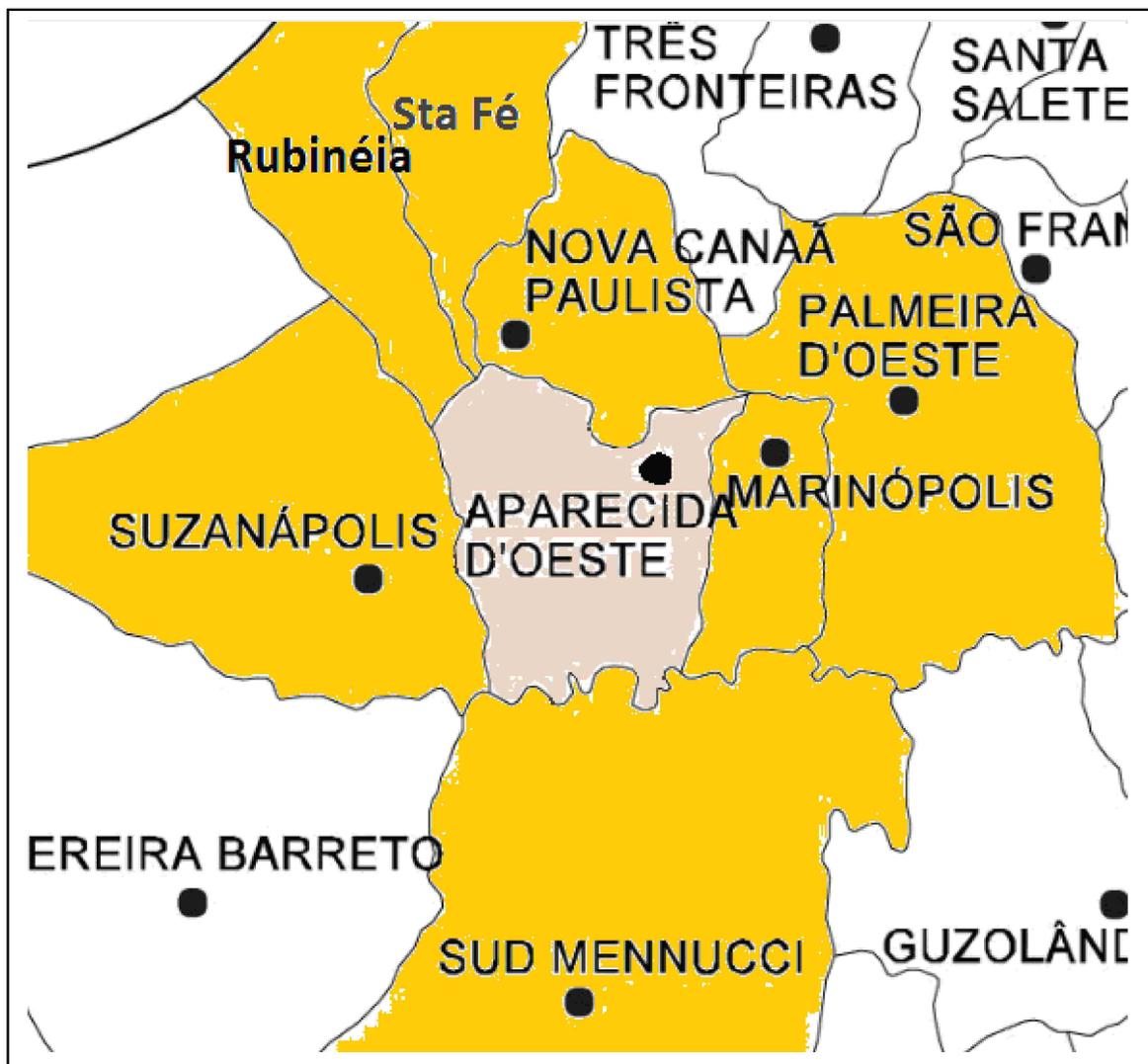
Solo:

O solo predominante é o argissolo, antigo podzóico vermelho amarelo, eutrófico e distrófico (PVE/PVD), com algumas áreas de neossolo, antigo latossolo vermelho, fase arenosa.

Municípios Limítrofes

Ao Norte: Nova Canaã Paulista, a Nordeste: Palmeira D'Oeste, a Noroeste: Rubinéia.

Ao Sul: Sud Menucci, ao Leste: Marinópolis, a Oeste: Suzanápolis.

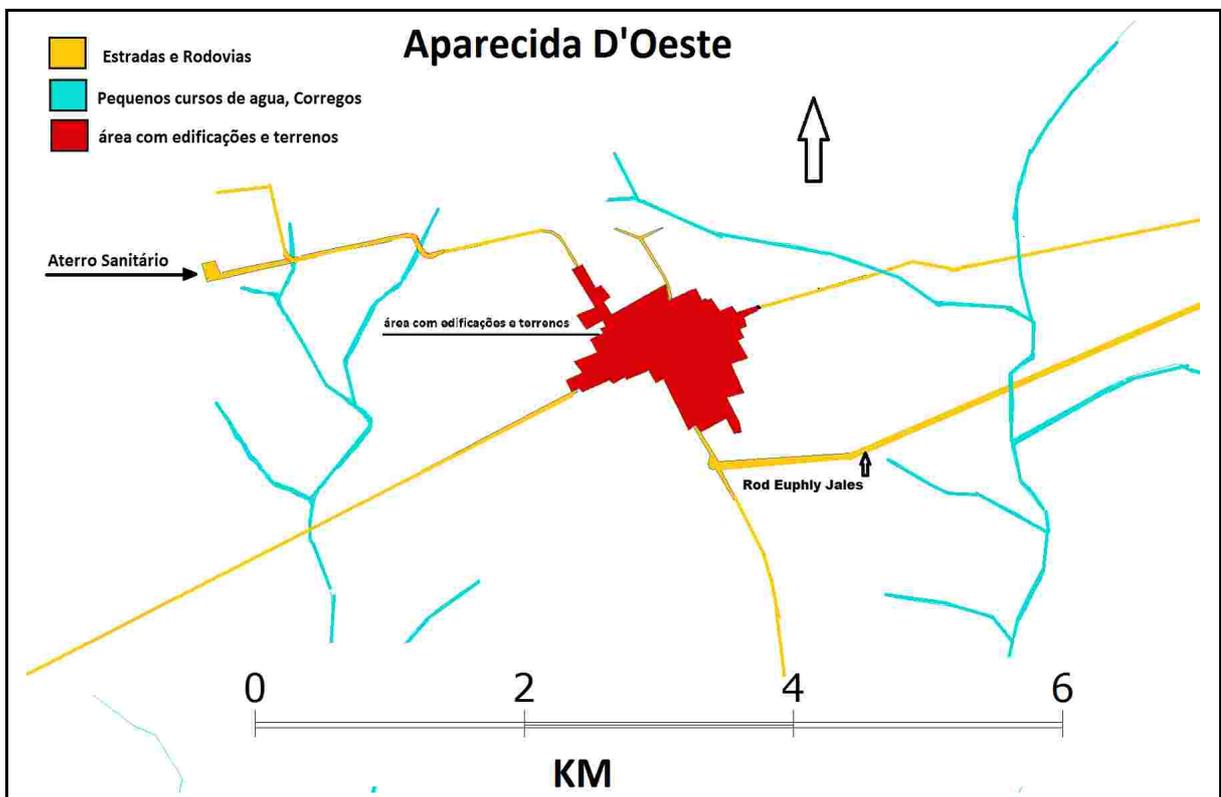


Fonte:  (mapa 01)

Área de abrangência do município
Córrego do Boi,



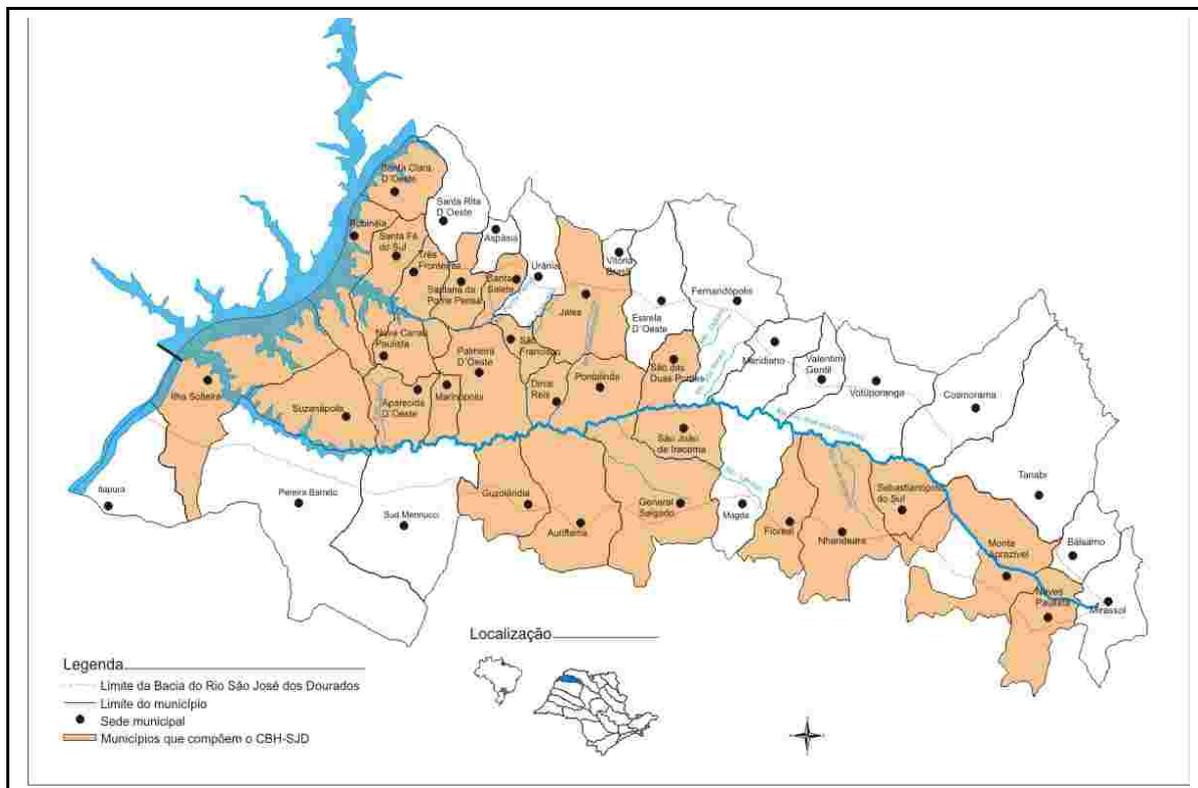
Base: mapa IGC, redesenhado Terrawien4.2.2 (mapa 02)



Base: mapa google heart, redesenhado Terrawien4.2.2 (mapa 03)

Unidade Geográfica de Gerenciamento de Recursos Hídricos- UGRHI-18

Rio São Jose dos Dourados



Fonte: http://www.comitesjd.sp.gov.br/imagens/Mapa_CBH-SJD_01.jpg (mapa 04)

São José dos Dourados é um rio localizado na **UGRHI 18** (Unidade Hidrográfica de Gerenciamento de Recursos Hídricos) no estado de São Paulo e é constituído por cerca de 35 afluentes, a maioria de pequeno porte.

A UGRHI em que está inserido Possui uma grande parcela de municípios com menos de cinco mil habitantes, sendo Jales a maior cidade nessa microbacia.

A maior parte dos municípios da bacia se abastecem por meio de águas subterrâneas. É um rio com muitas corredeiras, favorecendo a piracema do dourado, peixe que antes era abundante e "emprestou" o nome ao rio. Sua foz faz parte do reservatório da Usina Hidrelétrica de Ilha Solteira. A vegetação que se encontrava era a Floresta Estacional Semidecidual, principalmente, hoje bastante degradada.

A Bacia do São José dos Dourados foi dividida em seis Sub-Bacias, a saber: (1) Baixo São José dos Dourados (área 2.247,1 km²), (2) Ribeirão Ponte Pensa (área 305,6 km²), (3) Ribeirão Coqueiro/Rio São José dos Dourados (área 637,3 km²), (4) Ribeirão Marimbondo/Rio São dos Dourados (área 933,9 km²), (5) Médio São José

dos Dourados (área 1.281,5 km²) e (6) Alto São José dos Dourados (área 1.387,8 km²);

A disponibilidade hídrica superficial total da bacia é de 10,72 m³/s, sendo que a sub-bacia do Baixo São José dos Dourados conta com a maior disponibilidade, ou seja, uma vazão mínima igual a 3,13 m³/s. A sub-bacia com menor disponibilidade é a do Ribeirão Ponte Pensa com 0,51 m³/s de vazão mínima .

Fonte:<http://www.comitesjd.sp.gov.br>

Padroeira

A Padroeira do município é Nossa Senhora Aparecida.

IDH Índice de Desenvolvimento Humano

IDH-M: 0,759

IDH-M Renda: 0,680

IDH-M Longevidade: 0,785

IDH-M Educação: 0,811

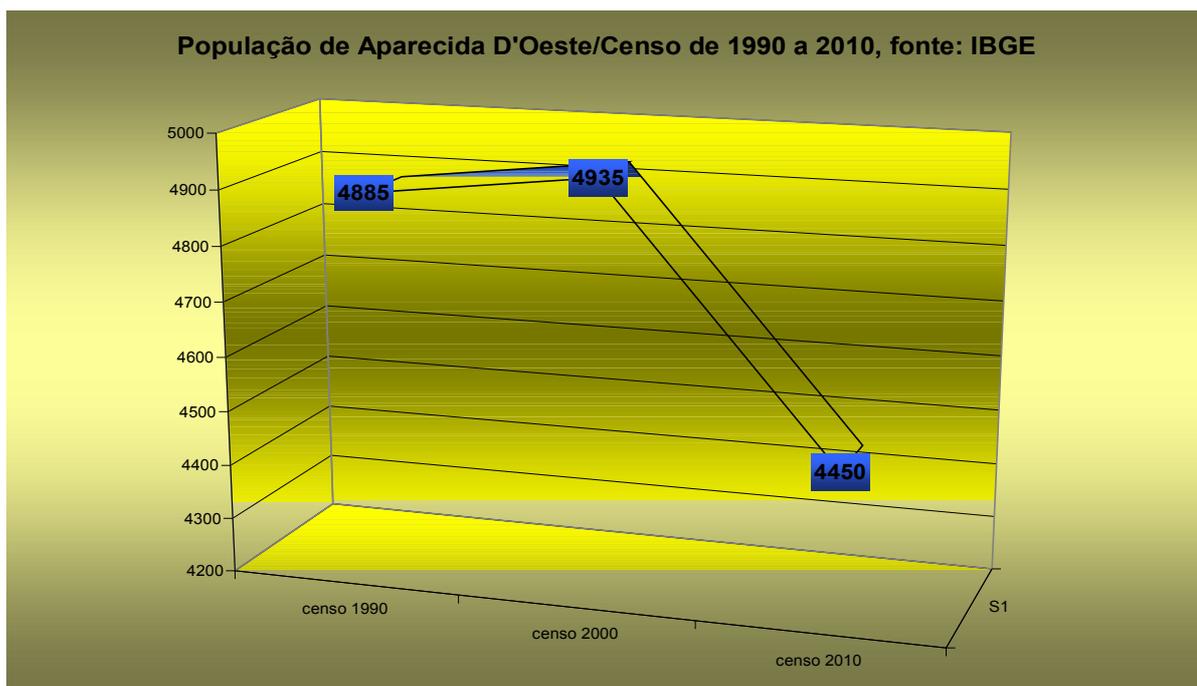
(Fonte: IPEADATA)

Demografia

Sendo Urbana: 3.645 e Rural: 805

Destes são Homens: 2.177 e Mulheres: 2.273

Densidade demográfica (hab./km²): **24,86**



APRESENTAÇÃO

O presente documento consiste no Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Município de Aparecida D'Oeste, desenvolvido em conformidade com a Lei Federal nos 11.445 de 05 de Janeiro de 2007, que estabelece a Política Nacional de Saneamento e a Lei Federal nos 12.305 de 02 de agosto de 2010 que estabelece a Política Nacional de Resíduos Sólidos e usa o escopo básico do decreto nº. 7404/2012 no seu artigo nº51 atendendo também alguns incisos do artigo 19 da lei 12305 / 2010 por liberalidade do município para que o plano tenha mais consistência. O horizonte de tempo considerado para este Plano foi de 10 (dez) anos, com sua primeira revisão em 2014, em razão da necessidade de compatibilização com o Plano Plurianual, e as demais de 04 em 04 anos.

Este documento inédito aponta e descreve, de forma sistemática, as ações relativas ao manejo de resíduos sólidos produzidos no município, desde sua geração até a disposição final, além de propor ao gestor, diretrizes e orientações para o gerenciamento adequado.

Este instrumento tem por finalidade apresentar um levantamento da situação da geração, coleta, transporte, disposição final e /ou reciclagem dos resíduos sólidos em Aparecida D'Oeste, propondo alternativas viáveis ao Município, para adequá-lo a legislação ambiental vigente.

Quando a administração municipal, passa a conhecer tanto qualitativamente quanto quantitativamente os resíduos sólidos, pode realizar o correto gerenciamento dos mesmos, apresentando vários benefícios, dentre eles: menores custos com coleta, transporte e disposição final dos resíduos; minimização do impacto ambiental; aumento da vida útil dos aterros sanitários; reutilização de materiais recicláveis.

Com este documento o município de Aparecida D'Oeste terá as informações necessárias para implantar, de forma gradativa e racional, um gerenciamento de seus resíduos sólidos, melhorando a qualidade de vida da população, além de conscientizá-la quanto a minimização e a correta disposição dos seus resíduos.

INTRODUÇÃO

Qualquer avaliação que se faça das atividades humanas, constataremos sempre a geração de resíduos. O Inchaço dos centros urbanos, associada a melhoria nos padrões de renda da sociedade em geral, vem gerando grandes volumes de resíduos sólidos, diminuindo a vida útil dos aterros sanitários e aumentando o passivo ambiental para as futuras gerações.

O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PMGIRS é um instrumento de controle, resultado do envolvimento de diferentes setores da administração pública, com o propósito de realizar a limpeza urbana: a coleta, o tratamento e a disposição final dos resíduos, melhorando a qualidade de vida da população e promovendo a limpeza da cidade.

Na elaboração do PMGIRS é levada em consideração as características dos geradores, os volumes e os tipos de resíduos produzidos, para que estes uma vez classificados recebam a correta disposição final.

DEFINIÇÕES

Resíduos Sólidos

Os resíduos, materiais considerados como não reutilizáveis, eram chamados até pouco tempo atrás de lixo.

A palavra lixo origina-se do latim “lix”, que significa cinzas ou lixívia.

Atualmente o lixo é identificado, por exemplo, como basura nos países de língua espanhola, e refuse, garbage, solid e waste nos países de língua inglesa.

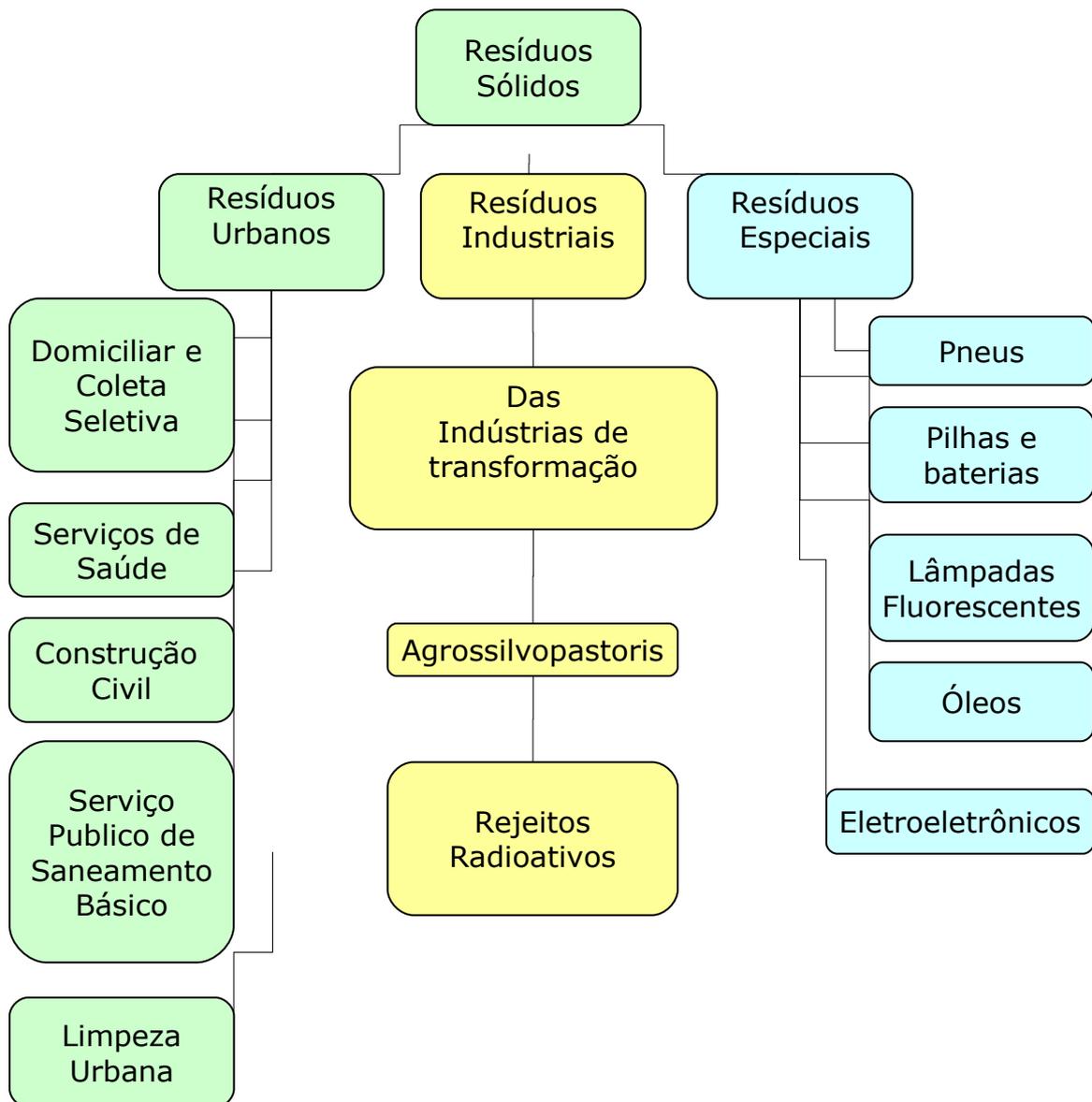
Normas NBR.

No Brasil, segundo a NBR 10.004 – Resíduos Sólidos – Classificação, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT (1997) atribui-se ao lixo a denominação de Resíduo Sólido, resíduo, do latim significa o que sobra de determinadas substâncias, e sólido para diferenciá-lo de líquido e gases.

De acordo com a nova versão da NBR 10.004 da ABNT (2004), resíduos sólidos são todos os resíduos nos estados sólidos e semissólidos, que resultam de atividades de origem industrial, doméstica, hospitalar, comercial, agrícola, de serviços de varrição. Ficam incluídos nesta definição os lodos provenientes de sistemas de tratamento de água, aqueles gerados em equipamentos e instalações de controle de poluição, bem como determinados líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou corpos de água, ou que exijam para isso, soluções técnicas - economicamente inviáveis de acordo com a melhor tecnologia disponível.

Classificação quanto à origem.

- Resíduos Urbanos ou Domiciliares: onde se enquadra os residenciais, alguns comerciais, de varrição, poda e capina e feiras livres;
- Resíduos Industriais: onde se enquadra os resíduos provenientes das atividades industriais;
- Resíduos de Serviços de Saúde: que abrange os resíduos sólidos de hospitais, clínicas médicas e veterinárias, de centro de saúde, consultórios odontológicos, farmácias e similares;
- Resíduos Especiais: onde estão os resíduos de pilhas, baterias, pneus, lâmpadas fluorescentes, eletroeletrônicos, etc.
- Resíduos Volumosos: onde se enquadra móveis, eletrodomésticos, etc.
- Resíduos Radioativos: onde estão inseridos os resíduos radioativos, cujo controle e gerenciamento estão sob a tutela do Conselho Nacional de Energia Nuclear (CNEN);
- Resíduos de Construção Civil: onde estão os resíduos resultantes da construção ou demolição de um edifício, independentemente das suas características;
- Resíduos Agrossilvopastoris: onde se agrupam os resíduos provenientes dos processos da agrossilvicultura que e a prática de estudos e cultivo de árvores em conjunto com as culturas agrícolas ou em conjunto com a criação de animais, esta prática tem o objetivo de conciliar o aumento de produtividade e rentabilidade com a proteção ambiental, promovendo, assim, o desenvolvimento sustentável.



Classificação quanto à degradabilidade.

- Facilmente degradáveis: restos de alimentos e similares presentes nos resíduos domiciliares;
- Moderadamente degradáveis: onde estão agrupados os restos de papeis, papelão e demais produtos celulósicos;
- Difícilmente degradáveis: pedaços de tecido, aparas de couro, borracha e madeira;
- Não degradáveis: vidros, metais, plásticos, dentre outros materiais.

Classificação quanto a periculosidade.

- Resíduos classe I - Perigosos: são aqueles que podem causar riscos à saúde pública e ao meio ambiente, ou ainda apresentem toxicidade ou contenha algum agente tóxico, teratogênico, carcinogênico e citotóxico. As principais características desses resíduos são: inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade e patogenicidade;
- Resíduos classe II – Não Perigosos: subdivididos em:
 - Resíduos Classe II-A – Não inertes: não se enquadram nas classificações de Resíduos Classe I – Perigosos ou de resíduos Classe II B. Estes resíduos podem ser biodegradáveis, solúveis em água e apresentar combustibilidade;
 - Resíduos Classe II-B – Inertes: quaisquer resíduos que, quando amostrados de uma forma representativa, e submetidos a um contato dinâmico e estático com água destilada ou deionizada, a temperatura ambiente, não tiverem nenhum de seus constituintes solubilizados a concentrações superiores aos padrões de água, executando-se aspecto, cor, turbidez, dureza e sabor.

Metodologia

O presente documento será elaborado em articulação com a área competente do município de Aparecida D'Oeste, através de um interlocutor indicado pelo Prefeito municipal.

Primeiro será apresentado um questionário onde cada área da prefeitura, que respondera ao interlocutor, que por sua vez repassara a equipe técnica que conferindo in loco as informações passadas, buscara as comprovações validando com fotos, documentos, e leis.

Isto posto o trabalho em fase de termino será apresentado ao gestor da área do meio ambiente no município.

Após sugestões a versão já alterada será apresentada a Câmara municipal para validação e ao conselho municipal do meio ambiente.

Classificações por Cores

	Papéis		Resíduos Perigosos
	Plásticos		Resíduos de Saúde
	Vidros		Resíduos Radioativos
	Metais		Resíduos Orgânicos
	Madeira		Resíduos Gerais não Recicláveis

Bases legais para execução deste documento:

Fundamentos:

Atendimento ao escopo básico do decreto nº. 7404/2012 no seu artigo nº51 e por liberalidade do município alguns pontos do artigo 19 da lei 12305/2010, visando tornar este documento mais completo, bem como relatando os dispositivos que procura atender.

01- Diagnostico da situação dos resíduos:

Em obediência a Lei 12305-art. 19, I e Decreto nº. 7404/2010, no Artigo 51, §1º, I

Tipo:

Resíduos Urbanos, dos domicílios e comércios da cidade.

Origem:

Coleta pública.

Volume:

Segundo avaliação do setor competente no município, o volume mensal coletado é de 100 toneladas/mês, considerando uma média de 22 dias de coleta por mês obtemos um total de 4.545 kilos por dia, divididos por 4.450 hab., chegamos a 1,02 kilos por habitante em média.

De acordo com o levantamento gravimétrico amostral, realizado para conferir os dados, não encontramos, uma diferença significativa como pode ser constatado pelos dados.

Este trabalho, que teve por critério de avaliação para efeito de população uma média de 3 habitantes por residência, (*baseado na divisão da população, pelo numero de imóveis do município*) para o bairro da COHAB, teremos $78 \times 3 = 234$ pessoas na área da amostragem.

Devemos ainda apreciar que choveu na noite anterior a amostragem, molhando o resíduo que seria avaliado no dia seguinte, entretanto: dos 286,5 kilos coletados, a água só molhou e alterou o peso de 262 kilos onde foi percebido uma diferença de 24%, portanto nota-se que a *diferença de 24%* (entre o material seco e o úmido 24% de 262 kilos equivalem a 63 kilos).

**(avaliado por diferença de peso entre material seco coletado em área coberta para este fim e molhado)*

Uma vez encontrado o peso da água adicionado ao volume, dos 286,5 kilos coletados originalmente subtraíram-se os 63 kilos de água perfazendo um total de 223,5 kilos que seria o peso correto dos resíduos se estivessem em condições normais sem chuva.

Conhecido assim o peso correto de 223,5 kilos dividiu-se este total pelos 234 moradores do local chegando a **0,995 kilos per capita**.

OBS: Nesta amostra de resíduo não foram encontradas substâncias tóxicas, medicamentosas, inflamáveis.

Foi encontrado 01 celular porem a bateria estava removida.

Coleta:

A coleta e transporte são feitos por caminhão compactador, guarnecido de um motorista e dois coletores sendo realizada em regime de rodízio intercalado entre dois setores da cidade e com coleta diária na rua central da cidade, (ver mapa 05).

A coleta é realizada 5 (cinco) dias por semana e o referido tem capacidade para aprox. 1,5 toneladas por viagem.

A coleta atinge 100% dos domicílios.



(imagem 02)



(imagem 03)

OBS: Foi constatada a presença de catadores que agem na informalidade, na área urbana. Retiram do resíduo doméstico materiais como PETs, papelão, alumínio preferencialmente.

Não há cadastro destes catadores, e não é permitida a presença de coletores no aterro.



(imagem 04)

Caetano Melegate ,



(imagem 05)

Maria Valentino Francisco

Caracterização:

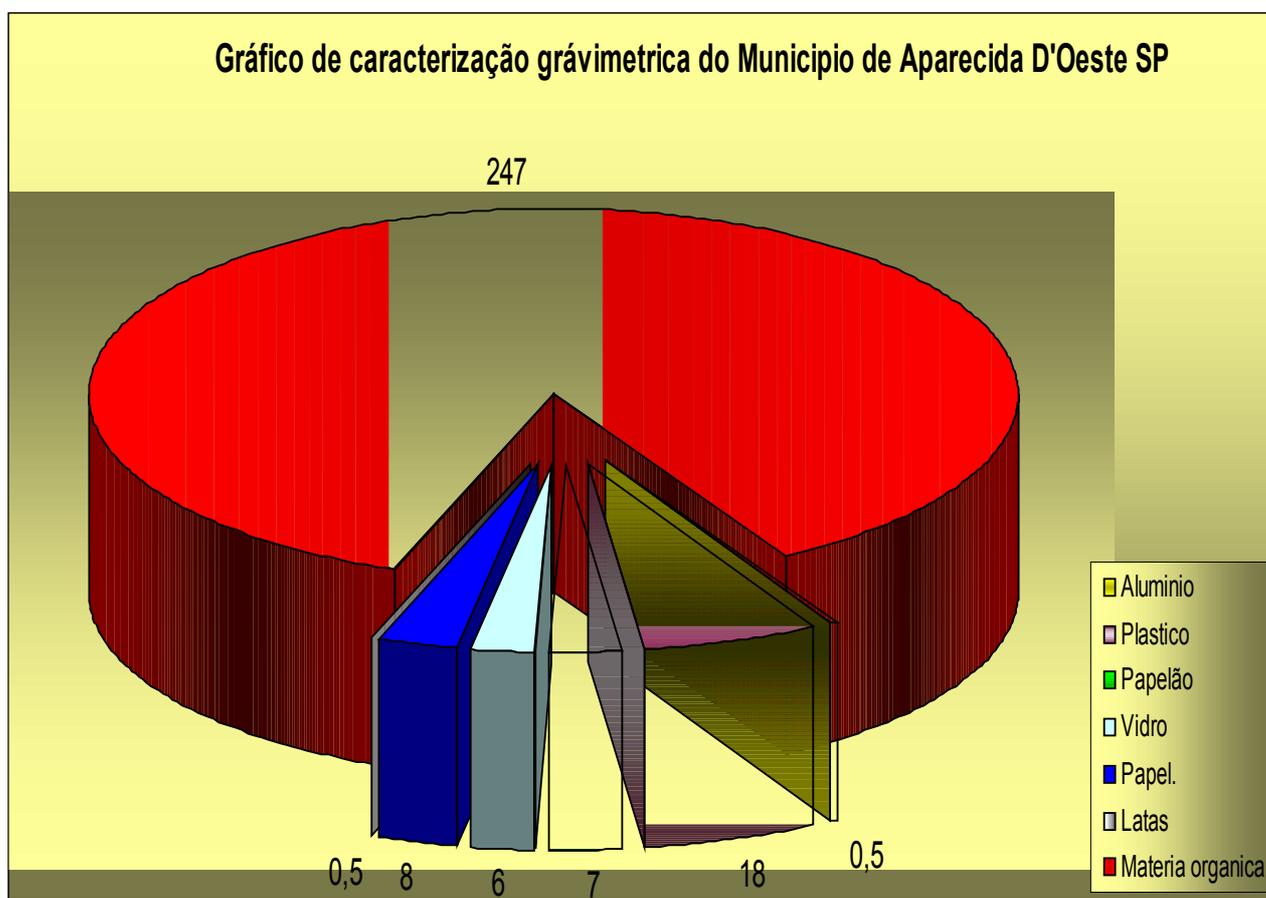
Análise Gravimétrica

Em um total de 1.632 imóveis (desconsiderados aqui os terrenos baldios), foi analisada uma amostra de 78 casas o que corresponde a 4.77 % dos imóveis urbanos.

A área de recolhimento foi escolhida por sua homogeneidade, dentro do setor que seria coletado no dia da avaliação.

Segue adiante tabela e gráfico com os resultados.

Tabela Gravimétrica		
TIPO	QUANTIDADE EM KILOS	% do total
Alumínio	0,5	0,17
Plástico	18	6,28
Papelão	7	2,44
Vidro	6	2,09
Papel.	8	2,79
Latas	0,5	0,17
Matéria orgânica	247	86,21
TOTAIS	286,5	100,00



Destinação:

O resíduo coletado é destinado a aterro sanitário, licença de operação CETESB nº 14000867, Emitida em 10/11/2001 (anexo 01 02 e 03).

Segue os dados extraídos do cadastramento junto a CETESB.

Dados do Cadastramento

Razão Social - PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA D'OESTE / ATERRO RES. SÓLIDOS

Logradouro - ESTR. MUN. APARECIDA D'OESTE / BAIRRO JAÚ Nº. S/N . Complemento - KM 03

Bairro - ZONA RURAL CEP - 01573-000

Município - APARECIDA D'OESTE

CNPJ - 46.605.051/0001-48

Nº. do Cadastro na CETESB - 175-0000119

Descrição da Atividade - Aterro sanitário

Observação: O Aterro em uso atualmente esta próximo de seu esgotamento..



(imagem 06)



(imagem 07)

Localização do aterro Sanitário.



Fonte:  (imagem 08)

Também foi encontrado em menor volume:

Resíduos com logística reversa obrigatória:

Pilhas e baterias: São coletados em posto na agência do Banco Santander, de onde são corretamente destinadas trata-se de uma iniciativa de responsabilidade social da referida instituição e não tem um vínculo de participação das autoridades municipais.

Óleos Lubrificantes: Óleos, filtros e embalagens são separados nos postos de combustíveis do município e destinados por empresas especializadas sendo elas: RS Lubrificantes - Renata Ap Santos Batista, Matão-SP e MEJAN Soluções Sustentáveis-ME CNPJ: 13.350.700/0001-58.

Pneus: São encaminhados ao município de Urânia - SP devendo ser destinados conforme a resolução CONAMA 416/2009

Lixo eletrônico: Esta sendo coletado separadamente conforme projeto, disponível nos anexos.

Outros coletados

Podas de arborização e limpeza de jardins; galhos e folhas originados neste processo.

Resíduos oriundos da construção civil; são os provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica etc., comumente chamados de entulhos de obras, caliça ou metralha;

Resíduos originados em serviços de Saúde. abrange os resíduos sólidos de hospitais, clínicas médicas e veterinárias, de centro de saúde, consultórios odontológicos, farmácias e similares.

Volumes Coletados:

Resíduos da construção Civil

De acordo com o apurado junto aos profissionais responsáveis pela área em Aparecida D'Oeste, mensalmente são coletadas aproximadamente oito toneladas de resíduos da construção civil, que são aplicados na manutenção das vias públicas ainda não pavimentadas.

Ressaltamos que as fontes geradoras são pequenas obras de construção de residência e pequenas reformas de edificações existentes não há grandes geradores.

Resíduos originados em serviços de Saúde

Segundo informações coletadas com a empresa Mejan,(contratada para destina-lo) são coletados anualmente 1500 kilos de resíduo hospitalar (A e E) e 80 kilos de resíduo (B), que são destinados conforme a legislação vigente.

Coleta e destinação

Nos casos dos **resíduos de poda e da construção civil** a coleta é de quinta e sexta-feira, com máquinas e homens da prefeitura, onde o resíduo de podas é depositado na área citada estando a espera da compra do triturador, onde será destinado a compostagem e posterior formação de mudas, já na limpeza de terrenos o Município disciplinou por lei municipal 1745 a proibição da queima, do resíduo vegetal (consta lei na integra nos anexos) e o resíduo da construção civil é reutilizado em processos conhecido como “tapa-buracos”, que recupera trechos de ruas e estradas esburacadas e ainda não pavimentadas com este material.

Obs: O setor responsável na prefeitura estará ainda em 2013 estudando um decreto disciplinando o tema e posteriormente a elaboração do plano de resíduos da construção civil, conforme resolução CONAMA.

Local de destinação das podas de arvores.



Fonte:  (imagem 09)

Já o resíduo de serviços de saúde é recolhido em coleta externa pela empresa especializada: "Mejan soluções Sustentáveis LTDA <http://www.mejan.com.br/>-

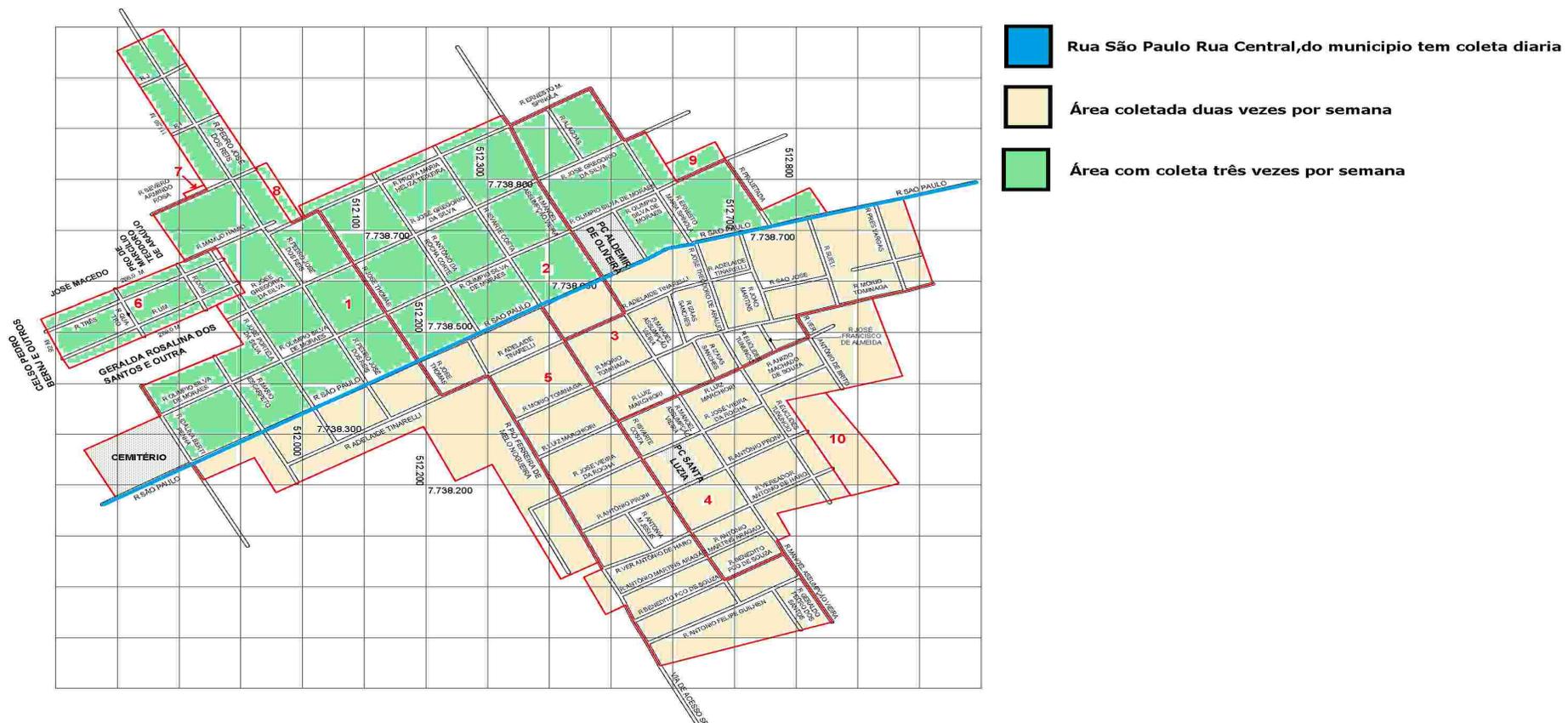
CNPJ: 04.669.078/0001-54

Destinação: De acordo com a lei em aterros específicos para resíduo da saúde.

O CADRI Coletivo foi emitido pela CETESB com validade até: **26/04/2014**, Versão: 01, data: Data: **26/04/2013**, N°. do processo: **51/00070/13**, n°. do doc.: **51000261**, e o município figura no item 21.

A fonte geradora é a Unidade de saúde do município, e os padrões da coleta estão conformes com a quantidade gerada.

Distribuição da coleta de Lixo no Município de Aparecida D'Oeste-SP



(mapa 05) (fonte do mapa IBGE)

02- Locais apropriados para implantação de aterros:

Em obediência a Lei 12305-art. 19, II e Decreto nº 7404/2010, no Artigo 51, §1º, II

Preliminarmente devemos esclarecer que o Município de Aparecida D'Oeste com 4.450 habitantes (censo de 2010), não esta sujeito a elaboração de plano diretor e não possui este instrumento de gestão.

O município dispõe de aterro sanitário, entretanto segundo avaliação dos seus gerentes, a vida útil do aterro esta próxima ao seu limite devendo estar esgotada em breve. █

Este aterro foi recentemente inspecionado pela CETESB e nenhuma inconformidade foi relatada durante a inspeção



(imagem 10)

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO		SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE, DO ESTADO DE SÃO PAULO	
10		19	
AUTO DE INSPEÇÃO		Nº 1511080	
IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA			
Proprietário Municipal de Aparecida D'Oeste / Aterro de São Carlos, São Carlos, Estado de São Paulo, 9			
Estada Municipal, Aparecida D'Oeste, Bairro JAU			
RUA 03			
RUA RURAL			
15.735.000			
Aterro Sanitário em Usina			
RUA HIDROGRÁFICA			
RUA São José dos Campos 2			
RUA São José dos Campos			
OBJETIVO DA INSPEÇÃO			
Com a finalidade de verificar a conformidade das instalações do aterro de São Carlos de São Carlos - SP.			
AN			
ÁGUA			
SOLO			
LICENCIAMENTO			
APP			
ARM			
RECLAMADA			
Nesta data, inspecionei o Aterro em Usina com vista a elaboração do IQR de data a ser acordada com o proprietário.			
AGENTE ORIENTADOR			
CETESB - COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO			
MARCIO FELICI DA SILVA			
RUA ROMA, 1016 - JD. MONTEBI - JALESP - SP			
CEASA 400765400 - TEL. 62.88247			
CETESB - Agência Ambiental de Jales			
CIÊNCIA			
Dra. Rosângela			

(imagem 11)

Foto do técnico da CETESB em visita para elaboração do IQR, e o respectivo auto de inspeção. Quanto a local apropriado para implantação de um novo aterro, equipe técnica contratada pelo município sugeriu e esta estudando a área vizinha ao aterro existente, com o sólido pensamento de ampliar o aterro existente para área vizinha e anexa.

03- Identificação das possibilidades de soluções consorciadas / compartilhadas.

Em obediência a Lei 12305, art. 19, III e Decreto nº 7404/2010, no Art. 51, §1º, III

Quanto ao resíduo normal de coleta domiciliar, o município de Aparecida D'Oeste não tem consórcio com seus vizinhos, e a solução consorciada não foi considerada pelo fato de que os

vizinhos de Aparecida D'Oeste, são igualmente municípios pequenos e houve um entendimento que deslocamentos interferem no custo de transporte de resíduos.

Ainda outros como resíduo hospitalar que são destinados por empresas particulares, não havendo para tanto utilidade em consorciar.

Entretanto esta sendo estudada a implantação de um ponto de coleta comum para lixo eletrônico, com outros dois municípios da região e assim que concretizado a minuta do consorcio será aditada a este plano.

04- Identificação de Resíduos com logística reversa obrigatória:

Em obediência a Lei 12305, art. 19, IV

Resíduos com logística reversa obrigatória:

Pilhas e baterias: São coletados em posto na agência do Banco Santander, de onde são corretamente destinadas trata-se de uma iniciativa de responsabilidade social da referida instituição e não tem um vínculo de participação das autoridades municipais.

Óleos Lubrificantes: Óleos, filtros e embalagens são separados nos postos de combustíveis do município e destinados por empresas especializadas sendo elas:

RS Lubrificantes - Renata Ap Santos Batista, Matão-SP e MEJAN Soluções Sustentáveis-ME
CNPJ: 13.350.700/0001-58.

Pneus: São encaminhados ao Recinto Vanderlei Gelonezi, na Vicinal Jose Francisco Pereira no município de Urânia – SP(corrigir atrás)

Lixo eletrônico: Esta sendo coletado de acordo com projeto específico, incorporado aos anexos.

05- Identificação de resíduos sólidos e Geradores sujeitos a Plano de gerenciamento específico.

Em obediência a Lei 12305-art. 19, IV e Decreto nº 7404/2010, no Artigo 51, §1º, IV

·
Não é exigido das indústrias um plano de gerenciamento dos resíduos;

Foi identificado no município um Frigorífico que não possui plano de gerenciamento

06- Procedimentos operacionais, mínimos:

Em obediência a Lei 12305-art. 19, V e Decreto nº 7404/2010, no Artigo 51, §1º, V

De acordo com a lei 11.445, no artigo abaixo:

Art. 7º Para os efeitos desta Lei, o serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos é composto pelas seguintes atividades:

I - de coleta, transbordo e transporte dos resíduos relacionados na alínea c do inciso I do caput do art. 3º desta Lei;

II - de triagem para fins de reuso ou reciclagem, de tratamento, inclusive por compostagem, e de disposição final dos resíduos relacionados na alínea c do inciso I do caput do art. 3º desta Lei;

III - de varrição, capina e poda de árvores em vias e logradouros públicos e outros eventuais serviços pertinentes à limpeza pública urbana.

Isto posto informamos:

No que trata este artigo, **estamos conforme os incisos I e III**, e que a destinação final, neste momento, esta em conformidade com a lei

Quanto ao inciso II: programa de reuso, reciclagem ou compostagem, neste momento, não fazem parte do rol de ações municipais, o município aguarda recursos para aquisição de um triturador de galhos e folhas para o programa de compostagem, recolhe lixo eletrônico e óleo de soja conforme programa específico .

Informalmente três coletores autônomos recuperam materiais como PET, papelão e alumínio dos resíduos disponibilizados pelos munícipes, que são revendidos a sucateiros.

07- Indicadores de desempenho

Em obediência a Lei 12305-art. 19, VI

Para este fim elegemos os seguintes indicadores:

a) Taxa de cobertura do serviço de coleta de resíduos domiciliares X população urbana:

b) Freqüência de realização da coleta domiciliar e varrição dos logradouros;

c) Avaliação do número de reclamações dos munícipes. (Não implantado)

Taxa de cobertura do serviço de coleta de resíduos domiciliares X população urbana:

No município segundo dados do programa SISAWEB, “do controle de vetores” há 1826 imóveis incluindo os terrenos baldios, distribuídos em 88 quarteirões, que segundo o verificado “in loco”, todos recebem coleta. (ver mapa 01)

Ou seja, a taxa de cobertura é de **100% dos domicílios**

Freqüência de realização da coleta domiciliar e varrição dos logradouros;

No mínimo duas vezes por semana em todos os domicílios, sendo desigual a coleta, pois na rua central é diária e na zona Norte da cidade é coletado três vezes por semana. (Ver mapa 01)

Já a varrição é diária em todas as ruas do município.



(imagem 12)



(imagem 13)

08- Regras para o transporte

Em obediência a Lei 12305, art. 19, VII e Decreto nº 7404/2010, no Artigo 51, §1º,VI

O transporte do material coletado é realizado pelo caminhão compactador em todo o trajeto, desde as residências até a área da destinação final, segue fotos do caminhão coletor e de sua guarnição. OBS: O município adquiriu e esta aguardando a entrega de um novo caminhão compactador e avaliara a possibilidade de manter os dois em atividade.



(imagem 14)



(imagem 15)

09-Organização e responsabilidade dos serviços

Em obediência a Lei 12305, art. 19, VIII e Decreto nº 7404/2010, no Artigo 51, §1º, VII

A Constituição Federal de 1988 confere ao Município, em seu art. 30, a competência de organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão os serviços públicos de interesse local.

Atendendo a este preceito constitucional a Política Nacional de Resíduos Sólidos, respeitando o disposto na Constituição Federal e na Lei Federal no 11.445/97, define em seu art. 10 que:

“Incumbe ao Distrito Federal e aos Municípios a gestão integrada dos” resíduos sólidos gerados nos respectivos territórios, sem prejuízo das competências de controle e fiscalização dos órgãos federais e estaduais do SISNAMA, do SNVS e do SUASA, bem como da responsabilidade do gerador pelo gerenciamento de resíduos, consoante o estabelecido nesta Lei.”

Aos Estados, por sua vez, fica estabelecido a competência de:

I - promover a integração da organização, do planejamento e da execução das funções públicas de interesse comum relacionadas a gestão dos resíduos sólidos nas regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões e

II - controlar e fiscalizar as atividades dos geradores sujeitas a licenciamento ambiental pelo órgão estadual do SISNAMA.

Esta atuação do Estado deve apoiar e priorizar as iniciativas do Município de soluções consorciadas ou compartilhadas entre dois ou mais Municípios.

De acordo com a política nacional de resíduos sólidos, instituída pela Lei federal no 12.305/2010, o gerenciamento de resíduos sólidos, por sua vez, é de responsabilidade dos Municípios ou dos grandes geradores, de acordo com o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos ou com o plano de gerenciamento de resíduos sólidos, exigidos na forma da Lei.

Ou ainda de acordo com a lei 12305/2010 em seus artigos que citamos:

Art. 25. O poder público, o setor empresarial e a coletividade são responsáveis pela efetividade das ações voltadas para assegurar a observância da Política Nacional de Resíduos Sólidos e das diretrizes e demais determinações estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento.

Art. 26. O titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos é responsável pela organização e prestação direta ou indireta desses serviços, observados o respectivo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, a [Lei nº 11.445, de 2007](#), e as disposições desta Lei e seu regulamento.

Art. 27. As pessoas físicas ou jurídicas referidas no art. 20 são responsáveis pela implementação e operacionalização integral do plano de gerenciamento de resíduos sólidos aprovado pelo órgão competente na forma do art. 24.

§ 1º A contratação de serviços de coleta, armazenamento, transporte, transbordo, tratamento ou destinação final de resíduos sólidos, ou de disposição final de rejeitos, não isenta as pessoas físicas ou jurídicas referidas no art. 20 da responsabilidade por danos que vierem a ser provocados pelo gerenciamento inadequado dos respectivos resíduos ou rejeitos.

§ 2º Nos casos abrangidos pelo art. 20, as etapas sob responsabilidade do gerador que forem realizadas pelo poder público serão devidamente remuneradas pelas pessoas físicas ou jurídicas responsáveis, observado o disposto no § 5º do art. 19.

Art. 28. O gerador de resíduos sólidos domiciliares tem cessada sua responsabilidade pelos resíduos com a disponibilização adequada para a coleta ou, nos casos abrangidos pelo art. 33, com a devolução.

Art. 29. Cabe ao poder público atuar, subsidiariamente, com vistas a minimizar ou cessar o dano, logo que tome conhecimento de evento lesivo ao meio ambiente ou à saúde pública relacionado ao gerenciamento de resíduos sólidos.

Parágrafo único. Os responsáveis pelo dano ressarcirão integralmente o poder público pelos gastos decorrentes das ações empreendidas na forma do **caput**

As atividades de: limpeza urbana, mediante capina, varredura, lavação, irrigação de ruas, praças e demais logradouros públicos, e também a de planejar, supervisionar e executar os serviços de coleta de lixo, ou seja, a gestão dos resíduos sólidos no município de Aparecida D'Oeste, de acordo com a lei 12.305/2010 é de responsabilidade do mesmo que delegou esta competência da Divisão de Obras e Serviços Municipais.

E a coleta de lixos especiais foi disciplinada com a Lei Municipal 970/94 como sendo do município para ser realizada em seus termos.

10- Programas e Ações de capacitação técnica voltados para implementação e operacionalização.

Em obediência a Lei 12305-art. 19, IX

O Sr Fernando Roberto de Andrade Neres, Biólogo, técnico que ficará responsável pela execução deste plano, participou recentemente do curso Gestores Municipais Resíduos Sólidos - Secretaria do Estado do Meio Ambiente

O Município criou também a lei Municipal nº. 1744, Da educação Ambiental.

11- Programas e Ações de Educação Ambiental que promovam a não geração, a redução, a reutilização e a reciclagem de resíduos sólidos.

Em obediência a Lei 12305-art. 19, X e Decreto nº 7404/2010, no Artigo 51, §1º, VIII

Aparecida D'Oeste aprovou a lei Municipal nº1744, em 27 de março de 2013, que trata de diversos temas relacionados a Educação Ambiental, são eles:

Da Educação Ambiental;

Política Municipal de Educação Ambiental;

Da educação Ambiental no ensino Formal;

Da educação Ambiental no ensino não Formal;

Da execução da política Municipal de Educação Ambiental;

O poder executivo regulamentara esta lei em até 180 dias, e sua integra faz parte dos anexos,

Criou a lei- 1767/2013-Institui a Semana Municipal da Ecologia e do Meio Ambiente

O município faz parte do programa **Município Verde Azul**, e em busca de melhores resultados substituiu seu interlocutor a partir de 01 de janeiro de 2013.

O servidor Fernando Roberto de Andrade Neres, Biólogo, passara a responder pelo programa.

A efetividade do programa não foi avaliada e o município não figura no ranking 2012.

Também ressaltamos que o município cumpre algumas diretrizes e não sabemos informar por qual razão não figura no ranking.

As 10 diretrizes, pactuadas pelo município para o cumprimento da agenda ambiental são: Esgoto Tratado, Resíduos Sólidos, Biodiversidade, Arborização Urbana, Educação Ambiental, Cidade Sustentável, Gestão das Águas, Qualidade do Ar, Estrutura Ambiental e Conselho Ambiental.

Apesar de o objetivo ser diverso ao tópico avaliado, achamos produtivo citar a título de informação o projeto executado pelo município que visa a conscientização quanto ao uso da água e a preservação de matas ciliares, entendemos que deve ser citado o projeto que foi desenvolvido chamado **PROJETO ÁGUA**, em parceria com a **SABESP**. Além de conceitos trabalhados dentro da sala de aula, foi feita visita à Lagoa de Tratamento - Aparecida e Jales; tratou-se também da questão do reflorestamento com o plantio de mudas de ipê ao redor da escola.

O público alvo foram os alunos do 2º, 3º, 4º e 5º ano.

12- Programas e Ações para participação dos grupos interessados, em especial das cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda, se houver;

Em obediência a Lei 12305-art. 19, XI e Decreto nº 7404/2010, no Artigo 51, §1º, IX

Não foi constatado no município, programas desta natureza, entretanto citamos que o Município dispõe de um espaço coberto e de uma prensa (fotos abaixo), que é utilizada por catadores independentes, embora não haja um projeto, nem uma cooperativa de catadores ou projetos de coleta seletiva.



(imagem 16)



(imagem 17)

13- Mecanismos para criação de fontes de negócios, emprego e renda, mediante a valorização dos resíduos sólidos.

Em obediência a Lei 12305-art. 19, XII

No momento não há nenhum mecanismo para criação de negócios, emprego e renda dentro dos termos da lei, verificada ou informada pelos interlocutores do município.

Ressaltamos, entretanto a existência de estrutura que é cedida a catadores informais.



(imagem 18)



(imagem 19)

14- Sistema de cálculo dos custos da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, bem como a forma de cobrança desses serviços, observada a Lei 11.445, de 2007;

Em obediência a Lei 12305-art. 19, XII e Decreto nº 7404/2010, no Artigo 51, §1º, X

O sistema de cálculo é baseado na tabela de valores de m² de terreno, constante do Decreto Municipal nº. 1.684/2013, discriminado da seguinte forma:

ZONA 01 - todos os imóveis com testada principal voltada para a via ou logradouro público com pavimento: valor de R\$ 5,00 (cinco reais);

ZONA 02 - todos os imóveis com testada principal voltada para via ou logradouro público não pavimentada: valor de R\$ 2,11 (dois reais e onze centavos).

Esses valores são atualizados anualmente por decreto, pelo índice IPCA-IBGE.

A cobrança do serviço de coleta do lixo, está inclusa no pagamento do IPTU, como (taxa de limpeza pública e remoção de entulhos).

15- Metas de redução, reutilização, coleta seletiva e reciclagem, entre outras, com vistas a reduzir a quantidade de rejeitos encaminhados para disposição final ambientalmente adequada;

Em obediência a Lei 12305-art. 19, XIV e Decreto nº 7404/2010, no Artigo 51, §1º, XI

O Município não dispõe de metas e pretende obter esta redução por meio de implantação de lixeiras para coleta seletiva em projeto que ainda está sendo elaborado e campanha de conscientização dos moradores.

Através de sua área de meio ambiente, está criando uma campanha de educação para motivar a separação do lixo orgânico do restante.

Promulgou a lei 1768- Que institui a coleta de óleo vegetal(*disponível na íntegra nos anexos*)

Depois de elaborado e implementado será aditado a este documento como anexo.

Para o óleo de soja foi estabelecida como meta a recuperação de 500 ml por família/mês inicialmente.

16- Descrição das formas e dos limites da participação do Poder Público local na coleta seletiva e na logística reversa, respeitado o disposto no art. 33 da Lei nº. 12.305, de 2010, e de outras ações relativas à responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

Em obediência a Lei 12305-art. 19, XV e Decreto nº 7404/2010, no Artigo 51, §1º, XII

O município de Aparecida D'Oeste tomou várias medidas para que uma atenção maior seja dada a área ambiental entre elas citamos:

Contratou biólogo Fernando R A Neres para gerir o programa município verde azul e para chefia do Departamento de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente de Aparecida D'Oeste. Criou e está regulamentando através de sua Câmara Municipal e poder executivo as leis sobre: Lei 970/94-Disciplina a coleta de lixos especiais.

Lei 1578/2009-cria o conselho e o fundo municipal do meio Ambiente.

Lei 1579/2009-Disciplina a arborização do município,

Decreto Municipal nº. 1.684/2013-estabelece a forma da cobrança da coleta.

Lei 1743/2013-Poluição Atmosférica, lei da Fumaça Preta;

Lei 1744/2013-Política municipal de Educação ambiental

Lei 1745/2013 - Proíbe Queimadas urbanas

Lei 1746/2013 - Exige a comprovação da origem lícita da madeira utilizada na construção civil

Lei 1748/2013-Norma de licenciamento para construção civil.

Lei- 1767/2013-Institui a Semana Municipal da Ecologia e do Meio Ambiente

Lei 1768/2013-Institui a coleta do óleo vegetal

Contratou equipe de engenharia para identificação, licenciamento e implementação de um novo aterro por valas.

Através de projeto específico, iniciou a coleta de óleo de soja usado e lixo eletrônico.

Promoveu a distribuição de material educativo a população (1500 folhetos sobre lixo eletrônico e óleo de soja)

Finalizando neste ano de 2013 o presente plano de gerenciamento de resíduos sólidos, com a nomeação do referido Biólogo para gerir e programar as ações listadas no plano.

17- Identificação de áreas de disposição inadequada de resíduos e áreas contaminadas e respectivas medidas saneadoras;

Em obediência a Lei 12305-art. 19, XV e Decreto nº 7404/2010, no Artigo 51, §1º, XIII

Entendemos que o processo de descarte dos galhos de poda na área do antigo lixão não esta conforme.

Porem o setor responsável do município já solicitou a compra de um triturador de galhos para dar destino adequado as podas tendo o cuidado de cercar a área e proibir queima.

Não há áreas contaminadas conhecidas.

18- Periodicidade de sua revisão.

Em obediência a Lei 12305-art. 19, XIX e Decreto nº 7404/2010, no Artigo 51, §1º, XIV

O horizonte de tempo considerado para este Plano foi de 10 (dez) anos, com sua primeira revisão em 2014, em razão da necessidade de compatibilização com o Plano Plurianual, e as demais de 04 em 04 anos.

Da Participação Popular

Sendo a câmara municipal, a legitima representante da população, deliberamos apresentar o PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE APARECIDA D'OESTE, a nobre câmara municipal com a análise dos vereadores do município obtendo assim uma validação popular e política.

Segue anexa a Ata de audiência na Câmara municipal de Aparecida D'oeste, onde o documento foi aprovado com pequenas ressalvas já atendidas.

Entendemos que esta medida valida o plano apresentado e para que fique registrada esta apreciação e aprovação incorporamos a este documento a ata de apresentação a câmara e autoridades do município.

Segue também a ata do CONDEMA onde o plano foi igualmente aprovado.

Ata de audiência na Câmara Municipal de Aparecida D'Oeste

Assunto: Apresentação do Plano de gerenciamento de resíduos sólidos do município de Aparecida d'Oeste cuja elaboração ficou a cargo da Empresa ECOVITAE Consultoria ambiental, com sede na rua Alagoas, 2714, Pq Oito de Agosto, na cidade de Votuporanga/SP.

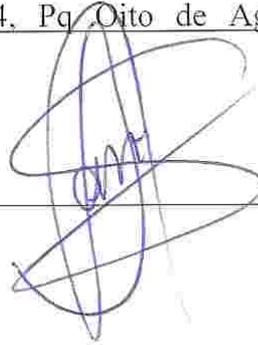
Aos vinte e sete dias do mês de Junho do ano de dois mil e treze às nove horas e trinta minutos, reuniram-se na Câmara Municipal de Aparecida D'Oeste, na rua José Tomaz, 608, município de Aparecida D'Oeste, representantes da Empresa Ecovitae, Srs. Nestor C. da Silva Júnior e Angelo A. Apdo Genascoli, com a presença dos Srs. Vereadores, do Sr. Fernando Roberto de A. Neres (Supervisor de serviços ambientais), do Sr. Rodrigo Andrade Moraes (Supervisor de desenvolvimento rural), também do senhor prefeito e vice prefeito, para apresentação do Plano de gerenciamento de resíduos sólidos do município de Aparecida D'Oeste/SP, apreciação e posicionamento da Câmara quanto a sua aprovação. Esta medida visa cumprir a necessidade da participação da sociedade, que nesta ocasião esta representada por seus vereadores eleitos. Após a apresentação do Plano apresentou-se as seguintes correções ao texto: Na página 28 o vereador Claudemir alertou sobre a correção do texto para: "O poder executivo regulamentará esta lei em até 180 dias, e sua integra faz parte dos anexos". Na página 31, sugeriu-se algum tipo de alteração no texto quanto ao descarte de galhos de poda na área do antigo lixão o qual será estudado. O Sr vereador Claudemir informou da existência de outras leis elaboradas pela câmara de cunho ambiental sugerindo que estas também sejam inseridas no plano. Ficando por certo e justo tudo que foi apresentado após as correções citadas seguindo assim como aprovado por esta casa, não havendo nada mais digno de registro, deu-se por encerrada a reunião às doze horas e quinze minutos onde o Sr. Nestor Cyriaco da Silva Junior agradeceu a participação dos presentes. Eu, Gislene Maria da Silva Gava, tendo sido designada, lavrei a presente Ata que segue assinada pelos presentes por meio de lista de presença em anexo, que passa a fazer parte integrante do presente documento.

**Lista de Presença da Ata de audiência na
Câmara Municipal de Aparecida D'Oeste**

Aparecida D'Oeste, 27 de Junho de 2013.

Assunto: Apresentação do Plano de gerenciamento de resíduos sólidos do município de Aparecida d'Oeste cuja elaboração ficou a cargo da Empresa ECOVITAE Consultoria ambiental, com sede na rua Alagoas, 2714, Pq. Oito de Agosto, na cidade de Votuporanga/SP.

IZAÍAS APARECIDO SANCHES
Prefeito Municipal

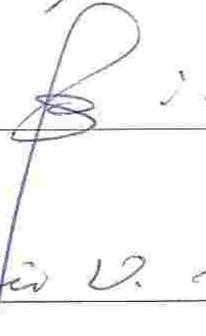


ADÃO APARECIDO GIMENEZ
Vice prefeito municipal

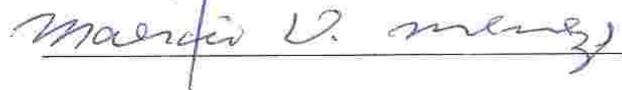
ÂNGELO LUIS SANCHES RUBINHO
Vereador



CLAUDEMIR MINGORANCE
Vereador



MAÉRCIO DIAS MENEZES
Vereador



MOACIR TENÓRIO
Vereador

IVAIR DE SOUZA FREIRE
Vereador



FLORISVALDO PEREIRA DONATO
Vereador



Recomendações Técnicas:

(Avaliadas em reunião da Câmara de vereadores em 27 de junho de 2013)

Coleta do lixo:

Não conformidade:

Foi observado o uso de latas e latões pelos munícipes, e uma freqüência desigual de coleta nos setores da cidade.

Prejuízos ocasionados:

Dano estético,

Sujidades nas vias publicas;

Odores indesejados: Devido ao clima quente ocorre uma deterioração rápida de alguns tipos de resíduos gerando mau cheiro.

Presença de moscas, baratas e outros insetos indesejáveis.

Derramamentos de lixo ocasionados por cães, gatos.

Presença de ratos.

Perda de tempo, visto que os coletores são obrigados a bater a lata e devolver na calçada.

Soluções Técnicas:

Coleta diária em toda cidade, de preferência de segunda a sábado.

Na impossibilidade de adotar a medida acima, a equiparação de coleta nas duas áreas, já resultariam em melhora geral, com três coletas por semana nas duas áreas.

Recomendar através de campanha de informação o uso de sacos de lixo de 100 litros ou aproximadamente 30 kg, tal medida daria agilidade a coleta e evitaria problemas com moscas .

Tolerar o uso de sacolinhas plásticas

Implantar projeto de coleta seletiva orientando a separação do lixo em no mínimo duas categorias lixo biodegradáveis (papel,papelão,madeira, restos de alimentos, tecidos) e os não biodegradáveis(borrachas,isopor, plásticos Etc.)

Criar e disponibilizar a população os Postos de entrega voluntária (PEV)

Disponibilizar em áreas públicas lixeiras diferenciadas para cada tipo de resíduo.

Motivar os munícipes a instalarem pequenas plataformas elevadas para deixar o lixo ensacado em frente de casa.

Medidas de minimização:

Recomendar em campanha publica cuidados na embalagem do lixo,

Disponibilizar coleta seletiva em logradouros públicos, o que reduziria o resíduo a ser destinado a aterro aumentando sua vida útil..

Instituir campanhas de coleta seletiva, motivando os moradores a separar os resíduos que podem ser reciclados.

Programar medidas de educação ambiental em escolas e grupos sociais como terceira idade, pastorais católicas, com oficinas a exemplo de reciclagem de papel.(balde de 20 litros, liquidificador de 1,5 litros, mesa de bar , caixa plástica de 50X50 cm, tela de náilon própria para papel, prensa manual , e um varal) é o equipamento mínimo para oficina de papel reciclado).

Orientar os munícipes a dar preferência a produtos que possuam refis.

Metas:

Uniformizar a coleta no município todo em no mínimo 03 dias por semana.

Instituir o uso de sacos plásticos para o acondicionamento do lixo.

Galhos e folhas

Não conformidade

O processo de descarte verificado consiste em coletar e transportar galhos, troncos e folhas recolhidas até o antigo lixão. Onde este material esta ficando a espera do triturador.

Prejuízos ocasionados:

A quantidade de material depositada possibilita a ocorrência de incêndio, e a queima deste material é frontalmente contrária ao art. 2º da lei 997/1976 e art. 47, incisos II e III da lei 12305/2010, que proíbem, em seus termos, o lançamento “in natura” a céu aberto e a queima.

Contribui para o agravamento do efeito estufa.

Causa poluição do ar.

Expondo o município a penalidades nos termos da lei.

Transcrevemos abaixo a legislação supra citada:

Lei 12305 Art. 47. São proibidas as seguintes formas de destinação ou disposição final de resíduos sólidos ou rejeitos:

- I - lançamento em praias, no mar ou em quaisquer corpos hídricos;
- II - lançamento **in natura** a céu aberto, excetuados os resíduos de mineração;
- III - queima a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para essa finalidade;
- IV - outras formas vedadas pelo poder público.

Lei Nº. 997, de 31 de maio de 1976. Dispõe sobre o controle da poluição do meio ambiente.

Artigo 2º - Considera - se poluição do meio ambiente a presença, o lançamento ou a liberação, nas águas, no ar ou no solo, de toda e qualquer forma de matéria ou energia, com intensidade, em quantidade, de concentração ou com características em desacordo com as que forem estabelecidas em decorrência desta lei, ou que tornem ou possam tornar as águas, o ar ou no solo:

- I - impróprios, nocivos ou ofensivos à saúde;
- II - inconvenientes ao bem - estar público;
- III - danosos aos materiais, à fauna e à flora;
- IV - prejudiciais à segurança, ao uso e gozo da propriedade e às atividades normais da comunidade.

Soluções Técnicas:

Implantar urgentemente o triturador e o projeto de compostagem para formação de mudas..

Disponibilizar e divulgar a existência de um ponto de recolhimento para esse material afastado da área urbana , onde o munícipe poderia levar este material por meios próprios se assim desejasse.

Isto posto, orientamos que seja realizado um levantamento preciso da quantidade de material gerado no município, com objetivo de escolher maquinário adequado as necessidades.

Também pode ser estudado o uso consorciado deste equipamento por mais de um município.

O Município precisará de um triturador, um local licenciado para este fim e materiais para confecção da estufa para as mudas incluindo ai equipamentos agrícolas e de irrigação.

Medidas de minimização:

Adiantar o projeto de arborização do município priorizando arvores de menor porte, tal medida reduz a necessidade de poda.

Adiantar o projeto de geração de mudas para o uso da compostagem.

Fazer a aquisição do triturador.

Metas: Adquirir o triturador de Galhos .

Implantar a compostagem e a produção de mudas.

Recicláveis

Não conformidade

Durante a análise gravimétrica encontramos diversos materiais que podem ser reciclados que estão sendo destinados ao aterro sanitário.

Prejuízos ocasionados:

Perda de receita, que pode ser recuperada com a implantação de uma cooperativa de catadores.

Material passivo de recuperação utilizando espaço no aterro.

Gasto com transporte e destinação deste resíduo.

Maior retirada de matéria prima da Natureza.

Maior gasto de energia na produção de novos produtos.

Material flutuante em rios e lagos gerando danos estéticos e provocando obstrução de galerias de águas pluviais.

Soluções Técnicas:

Disponibilizar lixeiras nas calçadas, para coletar o” lixo de mão “

Implantar um projeto de coleta seletiva domiciliar e de postos de entrega no município.

Criar cooperativa de catadores a partir de coletores que estejam trabalhando no município, visto que o maior investimento a ser feito (a prensa e o local) o município já possui.

Essa iniciativa também tem cunho social visto que formaliza o trabalho dos coletores e coloca o município em sintonia com o espírito da lei federal nº12305, art. 19, XII, que trata de mecanismos para criação de fontes de negócios, emprego e renda, mediante a valorização dos resíduos sólidos.

Legislação sobre o tema:

Lei 12305: Art. 35. Sempre que estabelecido sistema de coleta seletiva pelo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos e na aplicação do art. 33, **os consumidores são obrigados a:**

I - acondicionar adequadamente e de forma diferenciada os resíduos sólidos gerados;

II - disponibilizar adequadamente os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis para coleta ou devolução.

Parágrafo único. O poder público municipal pode instituir incentivos econômicos aos consumidores que participam do sistema de coleta seletiva referido no **caput**, na forma de lei municipal.

Medidas de minimização:

Orientar a população ao uso de materiais duráveis e a dar preferência por produtos que tenha refil.

Divulgar aos munícipes noções sobre ciclo de vida dos produtos orientando a opção por produtos duráveis.

Divulgar orientações sobre lixo em produtos usáveis como saquinhos de lixo para automóveis.

Metas:

Instituir a coleta seletiva de forma progressiva, primeiro separando o lixo orgânico e posteriormente a coleta seletiva completa.

Buscar apoio para montagem de uma pequena cooperativa no município com os catadores já existentes.

Resíduos da Construção Civil

Não conformidade

Não foi apontado um processo de separação deste material, e apenas o material inerte pode ser utilizado como agregado, ou reutilizado como vemos na resolução CONAMA 307/2002 e suas posteriores alterações:

Classe A - são os resíduos reutilizáveis ou recicláveis como agregados, tais como:

a) de construção, demolição, reformas e reparos de pavimentação e de outras obras de infraestrutura, inclusive solos provenientes de terraplanagem;

b) de construção, demolição, reformas e reparos de edificações: componentes cerâmicos (tijolos, blocos, telhas, placas de revestimento etc.), argamassa e concreto;

c) de processo de fabricação e/ou demolição de peças pré-moldadas em concreto (blocos, tubos, meio-fios etc.) produzidas nos canteiros de obras;

Classe B - são os resíduos recicláveis para outras destinações, tais como: plásticos, papel, papelão, metais, vidros, madeiras e gesso; (redação dada pela Resolução nº 431/11).

Classe C - são os resíduos para os quais não foram desenvolvidas tecnologias ou aplicações economicamente viáveis que permitam a sua reciclagem ou recuperação; (redação dada pela Resolução nº 431/11).

Classe D: são resíduos perigosos oriundos do processo de construção, tais como tintas, solventes, óleos e outros ou aqueles contaminados ou prejudiciais à saúde oriundos de demolições,

reformas e reparos de clínicas radiológicas, instalações industriais e outros, bem como telhas e demais objetos e materiais que contenham amianto ou outros produtos nocivos à saúde. (redação dada pela Resolução nº 348/04).

No âmbito da administração pública Municipal, a Resolução CONAMA nº 307 prevê o “Plano Municipal Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil - PMIGRCC”, como instrumento para a gestão de resíduos da construção civil nos municípios brasileiros.

Este documento não foi elaborado pelo município.

O Município possui leis que auxiliam:

Lei 1746/2013 - Exige a comprovação da origem licita da madeira utilizada na construção civil

Lei 1748/2013-Norma de licenciamento para construção civil.

Prejuízos que causa

Classe A: São reutilizáveis como agregado, e são descartados com custo de transporte e destinação.

Classe B: Perda econômica visto que são materiais que podem ser vendidos e que o custo para reciclar é menor do que o custo de produção.

Diminuição da vida útil do aterro pela deposição de materiais que poderiam ser reciclados.

Classe D: Podem causar contaminações importantes do solo e da água, danos ao ambiente e a saúde humana e animal.

Em decorrência destes problemas e da ausência do plano específico pedido pela resolução CONAMA o município pode sofrer sanções da lei.

Soluções Técnicas:

Criar uma Lei ou decreto Municipal, específica de “Resíduos de Construção e Demolição”, em conformidade com a Resolução no 307 de 05 de julho de 2002 do CONAMA

Em demolições ter especial atenção a itens que tenham em sua composição o **amianto**, tendo cuidado de separá-lo com antecedência.

Determinar aos geradores, que separem tintas, vernizes, resinas, óleos e outros classificados como **classe D**, antes de coletar o resíduo.

Criar campanha orientando a população e coibir o descarte irregular deste resíduo.

Determinar a elaboração do plano específico.

Medidas de minimização:

Fiscalizar as obras, com o apoio de um profissional da área para orientar quanto às tecnologias e métodos construtivos adequados para cada situação, gerando resíduos em menor quantidade e gerenciar as grandes obras quanto aos resíduos gerados.

Distribuir aos munícipes junto com o alvará de construção um manual educativo sobre a maneira correta de separar os resíduos gerados, orientando a separação na fonte.

Metas: Elaborar o Plano de resíduo da construção civil nos moldes da resolução CONAMA.

Logística Reversa.

Não conformidade:

Ausência de postos de recolhimento, para produtos de logística reversa:

Legislação sobre o tema, define responsabilidades e obrigações:

Lei 12305 Art. 33 São **obrigados** a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, **os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de:**

Sendo eles:

- 1- agrotóxicos, seus resíduos e embalagens.
- 2- pilhas e baterias;
- 3- pneus;
- 4- óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;
- 5- lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;
- 6- produtos eletroeletrônicos e seus componentes

OBS: Pilhas e baterias:

“Os resíduos acima de 500g ou com dimensões maiores que 5cm x 8cm, assim como todas as baterias de chumbo ácido usadas em motocicletas, alarmes, celulares rurais e automóveis, devem ser devolvidos no local da compra ou diretamente ao fabricante, ou em sua assistência técnica autorizada, em obediência a INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA Nº. 8, DE 3 DE SETEMBRO DE 2012, dando especial atenção aos artigos 9º e 10..

OBS: Estas recomendações também se aplicam a produtos onde estas pilhas estejam incorporadas.

Lixo eletrônico

Não conformidade com a lei 13.576 artigo 4º, pode contaminar o meio ambiente com metais pesados.

Prejuízos ocasionados

Danos ao meio ambiente:

Liberação de metais pesados no ambiente; mercúrio, cádmio, etc...

Contaminação de recursos hídricos, com formação de filme de óleo.

Contaminação de água subterrânea e superficial.

Contaminação de solo,

Autuações ambientais, processos judiciais, etc..

Soluções Técnicas:

Problema minimizado com a implantação de projeto específico de coleta deste material, ainda em fase de implementação e, portanto sem parâmetros avaliáveis.

Exigir que o setor produtivo e comercial, uma vez que são os responsáveis segundo a lei, **atendam a legislação vigente** visto que a mesma orienta procedimentos adequados, cito:

Lei 12305 art. 33 § 3º Sem prejuízo de exigências específicas fixadas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do SISNAMA e do SNVS, ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, **cabe aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos a que se referem os incisos II, III, V e VI ou dos produtos e embalagens a que se referem os incisos I e IV do caput e o § 1º tomar todas as medidas necessárias para assegurar a implementação e operacionalização do sistema de logística reversa sob seu encargo, consoante o estabelecido neste artigo, podendo, entre outras medidas:**

- I - implantar procedimentos de compra de produtos ou embalagens usados;
- II - disponibilizar postos de entrega de resíduos reutilizáveis e recicláveis;

III - atuar em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, nos casos de que trata o § 1º.

Lei estadual 13576 Artigo 1º - Os produtos e os componentes eletroeletrônicos considerados lixo tecnológico devem receber destinação final adequada que não provoque danos ou impactos negativos ao meio ambiente e à sociedade.

Parágrafo único - A responsabilidade pela destinação final é solidária entre as empresas que produzam, comercializem ou importem produtos e componentes eletroeletrônicos.

Lei estadual 13576 Artigo 5º - É de responsabilidade da empresa que fabrica, importa ou comercializa produtos tecnológicos eletroeletrônicos manter pontos de coleta para receber o lixo tecnológico a ser descartado pelo consumidor

Medidas de minimização:

Orientar aos munícipes:

Usar pilhas recarregáveis,

Trocar produtos apenas no final de sua vida útil.

Desestimular o consumismo.

Metas: Fazer a coleta do óleo de soja das famílias a princípio na razão de 500ml por família ambicionando chegar a 1000 ml por família.

Destinação em aterro:

Não conformidade:

Segundo avaliação do setor competente do município o aterro esta próximo ao limite de sua vida útil.

Prejuízos ocasionados:

A falta de um aterro sanitário licenciado, expõe o meio ambiente e por conseqüência a população a risco de doenças e contaminações.

Promove danos estéticos a vizinhança, permite a propagação de odores, desvaloriza as propriedades vizinhas.

Ainda quando se fala de material de fácil decomposição, o excesso de resíduos é prejudicial aos ecossistemas. Além de causar problemas como a poluição das águas e do solo, na decomposição da matéria orgânica há formação de gás metano (CH₄), que agride cerca de 23 vezes mais que o gás carbônico (CO₂) e contribui muito para o agravamento do efeito estufa.

È proibido o descarte de lixo em lixões a céu aberto como pode ser verificado;

Lei 12305 Art. 47. São proibidas as seguintes formas de destinação ou disposição final de resíduos sólidos ou rejeitos:

- I - lançamento em praias, no mar ou em quaisquer corpos hídricos;
- II - lançamento **in natura** a céu aberto, excetuados os resíduos de mineração;
- III - queima a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para essa finalidade;
- IV - outras formas vedadas pelo poder público.

Isto posto, podemos verificar que o município comete grave infração ambiental ficando sujeito a processos judiciais, multas administrativas e ações civis.

Há diversas jurisprudências sobre o tema, e a caracterização é a de crime ambiental.

Soluções Técnicas:

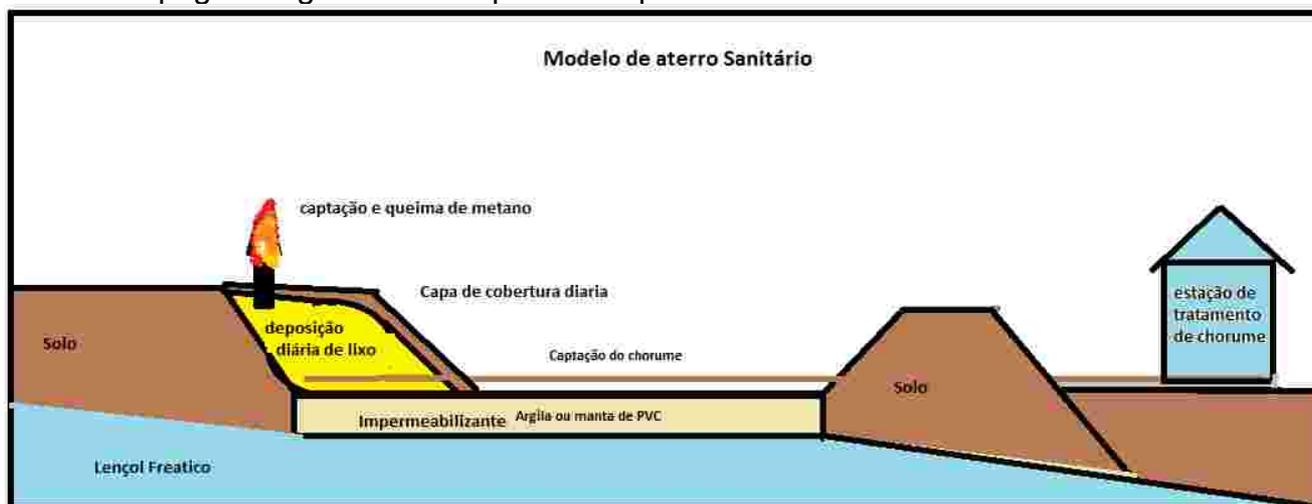
Acompanhamento do aterro para saber de seu limite.

Início imediato da construção de um novo, estando atento as normas de licenciamento e de instalação.

O Uso do aterro preserva manancial, não permite à propagação de odores, a criação de insetos, a presença de roedores.

Evita a presença de urubus, risco de incêndios, presença de catadores humanos.

Vemos na página seguinte um esquema simplificado de um aterro sanitário:



Uma vez que o município tem uma produção diária de resíduos aproximadamente de cinco toneladas, este problema também pode ser saneado com o uso de aterro em valas .

Para que tal medida seja feita em conformidade com a lei deve seguir o que determina a resolução **CONAMA 404/2008**.

Sugerimos também a consulta do **MANUAL DE OPERAÇÃO DE ATERRO SANITÁRIO EM VALAS**, publicado pela CETESB, do programa lixo mínimo.

As vantagens deste sistema estão no custo de implantação, visto que não exige a impermeabilização do terreno. Abaixo ilustração do processo.

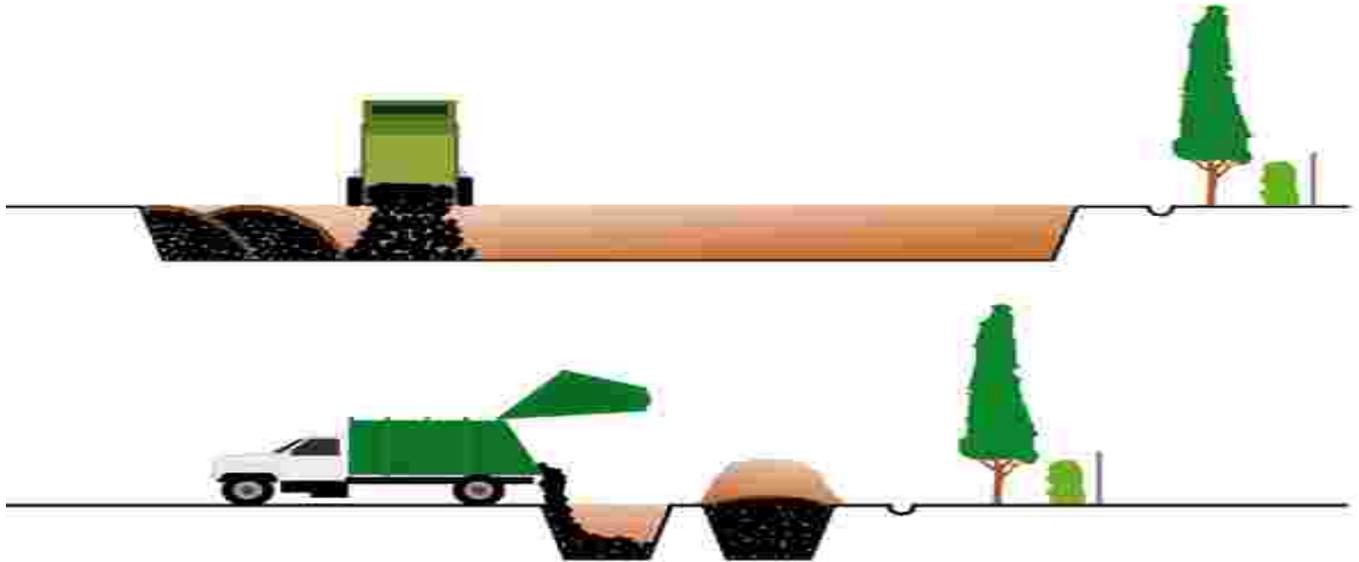


Ilustração CETESB

OBS: Sugerimos a municipalidade que procure uma solução para a destinação dos resíduos sólidos do município, procurando antecipar problemas que surgirão caso o limite de uso do aterro municipal seja atingido antes do término da construção de um novo aterro.

Metas: Ampliar o aterro existente e reduzir o material destinado ao aterro através de medidas descritas nos tópicos anteriores.

Servidores capacitados:

Não conformidade:

Ausência de um programa de capacitação para os servidores municipais.

Prejuízos ocasionados:

São diversos os prejuízos, a começar do fato que o município responde legalmente pelas ações de seus servidores.

Apenas exemplificando:

A Falta de conhecimento a respeito da destinação correta de resíduos pode levar um servidor a descartar de forma incorreta e em lugar inapropriado resíduo tóxicos e com essa atitude, contaminar grandes áreas ou pessoas expondo o município a sanções previstas em lei.

Soluções Técnicas:

Implantar junto com a área de recursos humanos do município um projeto de capacitação continuada na área ambiental para os servidores municipais.

Criar e distribuir a todos servidores uma cartilha com boas praticas ambientais.

Incentivar com premiação as áreas do município com melhor desempenho ambiental.

Observação: Esta iniciativa vai de encontro ao que pede o artigo 19 da lei 12305/2010 em seu inciso IX.

Metas: Iniciar a confecção de material informativo destinado a cada setor da prefeitura.

Lixo Orgânico

Não conformidade:

O Lixo orgânico coletado que representa 86 por cento do resíduo coletado aproximadamente, é destinado ao aterro.

Este recurso uma vez separado pode ser destinado ao projeto de reaproveitamento de galhos e folhas em um pátio de compostagem.

Prejuízos ocasionados:

Desperdício de aterro: uma vez que ocupa espaço diminuindo sua vida útil e fazendo com que o município gaste com a aquisição de novas áreas.

Gera odores desagradáveis.

Favorece a presença de moscas, baratas, etc.

Dificuldade em eliminar patogenos_

Soluções Técnicas:

Compostagem. Processo biológico de decomposição da matéria orgânica contida em restos de origem animal e vegetal.

Após este processo, o produto final pode ser aplicado no solo substituindo, com muitas vantagens adubos químicos.

Recomendamos que o processo seja realizado fora do perímetro urbano.

Em Longo prazo e em consorcio com outros municípios implantar a secagem e moagem do cavaco para produzir briquetes com a serragem, reaproveitando energeticamente os galhos das podas urbanas,

Meta: Separar e reaproveitar este material em produção de adubo orgânico que será destinado a produção de mudas.

Observações Finais

O município através de seu gestor do plano ficara responsável pela elaboração de um cronograma onde as ações contidas nas recomendações técnicas ou outras que por força de lei venham a ser instituídas, estarão separadas em três prazos distintos para implementação curtos (aplicadas em até 12 meses), Médias (de 13 a 24 meses) e longo(de 25 a 60 meses), onde também estará figurado os responsáveis pelo recurso para implementação e sua respectiva fonte dos recursos necessários.

Anexos

Nesta seção estão disponíveis os documentos listados no plano, as leis criadas pelo município, as inspeções CETESB, CADRI, e outros.



LICENÇA DE FUNCIONAMENTO

N° 14000867
Data 10/11/2001

de Novo Estabelecimento PROCESSO N.º: 14/00362/00
FOLHA N.º: 64

IDENTIFICAÇÃO DA ENTIDADE

Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA D'OESTE / ATERRO RES. SÓLIDOS CNPJ: 46.605.051/0001-48
Logradouro: ESTR. MUN. APARECIDA D'OESTE / BAIRRO JAÚ Cadastro na CETESB: 175 - 00011 - 9
Número Complemento Bairro CEP Município
S/Nº KM 03 ZONA RURAL 15735-000 APARECIDA D'OESTE

CARACTERÍSTICAS DO PROJETO

Atividade Principal

Descrição	Código IBGE
COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS	31.40.00-1

Bacia Hidrográfica	UGRHI	Classe
82 - SAO JOSE DOS DOURADOS	18 - SAO JOSE DOS DOURADOS	

Área (metro quadrado)

Terreno	Construída	Atividade ao Ar Livre	Novos Equipamentos	Lavra(ha)
12100,00		12100,00		

Horário de Funcionamento (h)		Número de Funcionários		Licença de Instalação	
Início	Término	Administração	Produção	Data	Número
07:00	às 16:00	0	0	20/06/2000	14000632

A CETESB-Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei Estadual nº 997, de 31 de maio de 1976, regulamentada pelo Decreto nº 8468, de 8 de setembro de 1976, concede a presente licença, nas condições e termos nela constantes;

A presente licença está sendo concedida com base nas informações apresentadas pelo interessado e não dispensa nem substitui quaisquer Alvarás ou Certidões de qualquer natureza, exigidas pela legislação federal, estadual ou municipal;

A presente Licença de Funcionamento se refere aos locais, equipamentos ou processos relacionados no verso ou Folha Anexo;

Os equipamentos de controle de poluição existentes deverão ser mantidos e operados adequadamente, de modo a conservar sua eficiência;

No caso de exigência de equipamentos ou dispositivos de queima de combustível, a densidade da fumaça emitida pelos mesmos deverá estar de acordo com o disposto no artigo 31 do Regulamento da Lei Estadual nº 997, de 31 de maio de 1976, aprovado pelo Decreto nº 8468, de 8 de setembro de 1976, com a redação dada pelo Decreto Estadual nº 15.425, de 23 de julho de 1980;

Alterações nas atuais atividades, processos ou equipamentos deverão ser precedidas de Licença de Instalação, nos termos do artigo 58 do Regulamento acima mencionado;

Caso venham existir reclamações da população vizinha em relação a problemas de poluição ambiental causados pela firma, esta deverá tomar medidas no sentido de solucioná-los em caráter de urgência.

USO DA CETESB	EMITENTE
SD N° 14002215	Local Agência Ambiental de São José do Rio Preto

PROCESSO

Pag. 1

Selo de Autenticidade
 ENG. ANTONIO B. DE MOURA
 GERENTE DA AGENCIA AMBIENTAL
 DE SAO JOSE DO RIO PRETO
 Reg. nº 14-4087-4 - ANEXO 77.928/D



02

Processo N°
14/00362/00

LICENÇA DE FUNCIONAMENTO

N° 14000867

Data
10/11/2001

LOCAIS, EQUIPAMENTOS OU PROCESSOS

A presente licença está sujeita a renovação nos termos da Lei nº 9.477 de 30/12/96 e seu Regulamento.

001. A presente licença é válida para implantação de aterro em valas de resíduos sólidos domiciliares, em uma gleba de 12.100 m², situada na Estrada Municipal Aparecida D' Oeste / Bairro do Jaú - Km 3,0.

PROCESSO N.º 14/00362/00
FOLHA N.º 65
ASS. _____





Hora	
Início	Término
1530	1540

AI 1427426

Data 28.11.11

AUTO DE INSPEÇÃO

IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA

Nome *Prof. Dr. Ruy de Azevedo J. Oest / Alvaro*
 Logradouro *Rua. Ruy de Azevedo J. Oest / Bairro São*
 Complemento *km 03*
 Bairro *2. rural*
 CEP *15735-000*
 Município *Sprucida J. Oest.*
 CNPJ/CPF nº *46.605.051/0001-48*
 Cadastro CETESB *175-11-9*
 Número

ATIVIDADE PRINCIPAL

Descrição *Ativo pendente.*
 Código CNAE

BACIA HIDROGRÁFICA

Código *82* Descrição *55 / m Dourados* Classe

UGRHI

Código *18* Descrição *55 / m Dourados*

OBJETIVO DA INSPEÇÃO

*Atendimento ao requerimento nº. 8463/16 e suas alterações
 Conselho Político Ambiental*

AR ÁGUA SOLO RUIDO/
 VIBRAÇÃO LICENCIAMENTO VEGETAÇÃO NATIVA APP APM RECLAMAÇÃO

CONSTATAÇÕES

*Após a inspeção em áreas do sítio de pesqui-
 das sanitárias onde o município afirma ainda
 destinar para resíduos sólidos domiciliares, sen-
 do constatado, não há nenhuma coleta e/ou
 # Descarte de resíduos em vários pontos de habitação
 que a coleta é feita;
 # Descarte de restos de matança (ossos, vísceras etc)
 # Retirada de terra no sítio com uma metragem que
 não é útil
 # Descarte de lixo no domicílio, tendo a empresa poluente ambiental
 permitido fazer uma análise a gravidade.*

AGENTE CREDENCIADO

Unidade Nome *José Antonio Facchini* Nº Registro
 Endereço Unidade *Engenheiro III*
Reg. 4150-2 - CREA 0691378110
 Assinatura *José Antonio Facchini*
Engenheiro III
Reg. 4150-2 - CREA 0691378110

CIÊNCIA

Data *28.11.11*
 Nome *Dr. Ruy de Azevedo J. Oest*
 Assinatura

1ª Via (Branca) - Pessoa Física ou Jurídica
 2ª Via (Verde) - Processo



**CERTIFICADO DE MOVIMENTAÇÃO DE
RESÍDUOS DE INTERESSE AMBIENTAL**
Validade até: 26/04/2014

Nº 51000261

Versão: 01

Data: 26/04/2013

ENTIDADE GERADORA

Nome MEJAN & MEJAN LTDA.	Cadastro na CETESB 718-000560-6
Logradouro AV. PRESTES MAIA	Número Complemento 2696
Bairro CIDADE NOVA	CEP Município 15501-333 VOTUPORANGA
Descrição de Atividade OUTRAS ATIVIDADES NÃO CLASSIFICADAS E NÃO LICENCIÁVEIS	Nº de Funções 0
Recs Hidrográficas 91 - VERTENTE PARCIAL DO RIO GRANDE	

ENTIDADE DE DESTINAÇÃO

Nome MS AMBIENTAL CENTRAL DE ESTERILIZAÇÃO LTDA - ME	Cadastro na CETESB 13-051001-1
Logradouro AV MUXEQUE CHINZARIAN	Número Complemento S/Nº QUADRA10 LOTE 1B
Bairro POLO EMPRE. OESTE	CEP Município 79108-660 CAMPO GRANDE - MS
Descrição de Atividade Esterilização de resíduos sólidos de serviços de saúde, serviços de	Nº LIC./CERT.FUNCIÓN Data LIC./CERTIFIC. 308012 27/03/2012
Recs Hidrográficas	

CONDIÇÕES DE APROVAÇÃO

- O presente Certificado está sendo concedido com base nas informações prestadas pelo interessado e não implica na obrigatoriedade de entidade de destinação final em receber os resíduos aqui indicados.
- A entidade geradora deverá:
- Manter em seus arquivos, por um período de 5 (cinco) anos, as notas fiscais de transporte e os recibos de recebimento dos resíduos pelo responsável pela destinação final;
 - Solicitar nova aprovação à CETESB quando gerar novos resíduos, alterar significativamente os resíduos atuais em termos de composição ou for substituída a entidade de destinação final;
 - Contratar somente transportadora apta, possuidora de RNTRC e que tenham veículos com equipamentos compatíveis com o estado físico e o tipo de embalagem dos resíduos a serem destinados, de modo a garantir a integridade e estanqueidade das embalagens e evitar o espalhamento do resíduo durante o transporte;
- No caso de destinação de resíduos classificados como perigosos, conforme NBR-13.004, a entidade geradora deverá ainda:
- Acondicionar os resíduos em recipientes ou contêineres construídos com material compatível com os mesmos, com características e propriedades que garantam sua integridade e estanqueidade;
 - Apresentar a carga para transporte devidamente embalada, rotulada e acompanhada dos envelopes, fichas de emergência, peças de simbologia de risco, além dos demais documentos previstos em lei;
 - Discriminar em nota fiscal, conforme orientação de CETESB, os resíduos classificados como perigosos;
 - Enviar, até o último dia de janeiro de cada ano, relatório à CETESB informando os tipos e quantidades dos resíduos perigosos remetidos para cada local de destino, durante o exercício fiscal;
 - Exigir que seja efetuada inspeção dos equipamentos de transporte em local devidamente aprovado pela CETESB para esta inspeção;
 - Exigir que o transporte seja efetuado por pessoas treinadas para casos de acidentes e que disponham de EPIs;
 - Atender ao Decreto Federal nº 6004/4 de 18/05/99, que regulamenta o transporte de cargas perigosas, e demais disposições em vigor;
 - Providenciar, para o transporte de carga, envelope e ficha de emergência, elaboradas de acordo com a norma NBR-1503 da ABNT. Essas fichas deverão conter todos os telefones úteis em caso de acidente (Corpo de Bombeiros, Defesa Civil, Polícia Rodoviária, CETESB, proprietário da carga e fabricante do produto);
 - Caso os resíduos sejam acondicionados em tambores ou similares, identificá-los através de flange, em sua face externa, de um único rótulo ou etiqueta com as seguintes informações:

DESIGNAÇÃO ONU:	RESÍDUO PERIGOSO	CUIDADO
N. IDENT. ONU:		
COD. IDENT. NBR 1004:	A LEGISLAÇÃO AMBIENTAL PROÍBE A DESTINAÇÃO	ESTE RECIPIENTE CONTÉM
DENOMINAÇÃO/CARACTERIZAÇÃO:	INADEQUADA. CASO ENCONTRADA, AVISE	RESÍDUOS PERIGOSOS.
GERADOR: (nome/razão social/endeçat)	IMEDIATAMENTE A POLÍCIA, A DEFESA CIVIL OU	MANUSEAR COM CUIDADO
DESTINATÁRIO: (nome/razão social/endeçat)	O ÓRGÃO ESTADUAL DE CONTROLE AMBIENTAL.	RISCO DE VIDA.

Este certificado, composto de 1 página anexa, concede permissão às entidades citadas, segundo suas funções e realtarem a destinação final somente dos resíduos aqui identificados, e será automaticamente cancelado caso se verificarem irregularidades.

O presente Certificado está ambientalmente vinculado à Licença de Operação emitida para a entidade de destinação e a sua renovação. Caso a entidade de destinação, por qualquer motivo, não obtenha a Licença de Operação renovada, este Certificado perderá seus efeitos, devendo o gerador apresentar nova proposta de destinação para os resíduos objetos do mesmo.

Vide observações constantes no verso do documento

USO DA CETESB

SD Nº
51001537

EMITENTE

Local: VOTUPORANGA

Este certificado de número 51000261 foi certificado por assinatura digital, processo eletrônico baseado em sistema criptográfico assimétrico, assinado eletronicamente por chave privada. Para verificação de sua autenticidade deve ser consultada a página da CETESB, na Internet, no endereço: www.cetesb.sp.gov.br/risib/verifica

ENTIDADE



Prefeitura Municipal de Aparecida D'Oeste –SP

CNPJ 46.605.051/0001-48

FONE/FAX: (17) 3635-1757 - CELULAR: (17) 9773-1891

Praça Ademir de Oliveira, 10 – Centro – CEP 15735-000

E-mail: pmapoeste@ig.com.br

LEI MUNICIPAL Nº 1.744 – DE 27 DE MARÇO DE 2013.

"Institui a Política Municipal de Educação Ambiental e dá outras providências."

IZAÍAS APARECIDO SANCHEZ, Prefeito Municipal de Aparecida d'Oeste, Comarca de Palmeira d'Oeste, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara de Vereadores APROVOU e ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituída no Município de Aparecida d'Oeste a Política Municipal de Educação Ambiental.

CAPÍTULO I

DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 2º - Entende-se por Educação Ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, saberes, conhecimentos, habilidades, competências, atitudes, hábitos e costumes, voltados à conservação, preservação e recuperação do meio ambiente, bem de uso comum do povo e essencial à superior qualidade de vida, objetivando relações sustentáveis havidas entre a sociedade humana e o ambiente.

Art. 3º - Ao Poder Público Municipal, nos termos dos artigos 205 e 225 da Constituição Federal, bem como dos artigos 191 e 193, caput e inciso XV da Constituição do Estado de São Paulo, é determinado definir e implementar a Política Municipal de Educação Ambiental, no âmbito de suas competências, a saber:

I - a Secretaria Municipal de Educação, bem como o Departamento de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente, desenvolverá, fomentará e promoverá a educação ambiental em cooperação e parceria com órgãos públicos, entidades privadas, instâncias de gestão participativa e sociedade civil organizada;

II - a Secretaria Municipal de Educação, bem como o Departamento de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente, competem promover, desenvolver e fomentar a educação ambiental de forma transversal no currículo escolar e integrá-la como prática educativa contínua e permanente em todos os níveis e modalidades do ensino formal e informal;

III - aos demais órgãos Municipais, cabem auxiliar a promoção, o desenvolvimento e a fomentação da educação ambiental de forma complementar.

Art. 4º - São princípios básicos da Educação Ambiental:

I - a equidade social;

II - a visão humanística, holística, democrática e participativa;

III - a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o sócio-econômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;

IV - a vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e as práticas sociais;

V - o reconhecimento e valorização da pluralidade e da diversidade cultural;



Prefeitura Municipal de Aparecida D'Oeste –SP

CNPJ 46.605.051/0001-48

FONE/FAX: (17) 3635-1757 - CELULAR: (17) 9773-1891

Praça Ademar de Oliveira, 10 – Centro – CEP 15735-000

E-mail: pmapoeste@ig.com.br

VI - o pluralismo de idéias e concepções pedagógicas na perspectiva da multidisciplinaridade, transdisciplinaridade e interdisciplinaridade;

VII - a abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais.

Art. 5º - São objetivos da Educação Ambiental do município de Aparecida d'Oeste:

I - a construção de uma sociedade ecologicamente responsável, economicamente viável, culturalmente diversa, politicamente atuante e socialmente justa;

II - a compreensão integrada do meio ambiente e suas múltiplas e complexas relações;

III - a participação da sociedade na discussão das questões sócio-ambientais fortalecendo o exercício da cidadania e o desenvolvimento de uma consciência crítica e ética;

IV - a democratização e a socialização das informações ambientais.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º - Entende-se por Política Municipal de Educação Ambiental o conjunto de diretrizes definidas pelos poderes públicos Estadual e Municipal competentes, respeitados os princípios e objetivos fixados nesta Lei.

Art. 7º - Das competências:

I - aos meios de comunicação em massa cabe promover por meio da educomunicação, a disseminação de informações e ações de educação ambiental, e incorporar a dimensão sócio-ambiental em sua programação;

II - ao setor privado cabe promover a educação ambiental no planejamento e execução de obras, atividades, processos produtivos, empreendimentos e exploração de recursos naturais de qualquer espécie, sob o enfoque da sustentabilidade, melhoria da qualidade ambiental e participação da coletividade;

III - às associações, entidades de classe, organizações não-governamentais e demais instâncias da sociedade civil organizada cabem promover a educação ambiental como instrumento de cooperação, participação e fortalecimento da cidadania em favor do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

IV - a sociedade como um todo cabe manter a atenção permanente à formação de valores sociais, saberes, conhecimentos, habilidades, competências, atitudes, hábitos e costumes que propiciem a atuação individual e coletiva voltada para a prevenção, a identificação e a solução de problemas ambientais.



Prefeitura Municipal de Aparecida D'Oeste -SP

CNPJ 46.605.051/0001-48

FONE/FAX: (17) 3635-1757 - CELULAR: (17) 9773-1891

Praça Ademir de Oliveira, 10 - Centro - CEP 15735-000

E-mail: pmapoeste@ig.com.br

SEÇÃO II

DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL NO ENSINO FORMAL

Art. 8º - Entende-se por Educação Ambiental aquela desenvolvida no âmbito das instituições de ensino público e privado, em todos os seguimentos da Educação Básica.

Art. 9º - Os sistemas formais de educação devem promover a inserção da dimensão ambiental em todos os níveis e modalidades de ensino, integrada aos programas e projetos educacionais desenvolvidos pelas instituições.

§ 1º - A Educação Ambiental deve ser inserida de forma transversal no currículo do Ensino Básico, entendendo-se por transversalidade:

I - execução e planejamento de atividades que permeiem toda a prática educativa do aluno;

II - a criação de eixos que se transformam em temas geradores para a elaboração das atividades;

III - a utilização da metodologia de aprendizagem por projetos para a integração dos conteúdos das disciplinas, visando resolver um problema, aperfeiçoar técnicas, aprender novas tecnologias ou produzir algo, sempre contextualizado de acordo com as necessidades e anseios da comunidade.

§ 2º - A Educação Ambiental deverá priorizar em suas atividades pedagógicas teóricas e práticas, as seguintes formas:

I - a adoção do meio ambiente local e regional, incorporando a participação da comunidade na identificação dos problemas e busca de soluções;

II - a realização de ações de sensibilização e de mobilização social; e

III - o planejamento e execução de projetos sócio-ambientais de interesse à escola, sua comunidade e o Município de Aparecida d'Oeste.

DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL NÃO-FORMAL

Art. 10 - Entende-se por Educação Ambiental não-formal as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização e mobilização da coletividade sobre as questões ambientais e a sua organização e participação na defesa do meio ambiente e melhoria da qualidade de vida.

Art. 11 - Ao Poder Público Municipal e a Sociedade como um todo cabem promover a educação ambiental não-formal por meio de processos participativos, includentes e abrangentes.

Art. 12 - O Município, na esfera de sua competência e nas áreas de sua jurisdição, definirá diretrizes, normas e critérios para a educação ambiental, respeitados os princípios e objetivos do Plano Municipal de Educação Ambiental.



Prefeitura Municipal de Aparecida D'Oeste –SP

CNPJ 46.605.051/0001-48

FONE/FAX: (17) 3635-1757 - CELULAR: (17) 9773-1891

Praça Ademir de Oliveira, 10 – Centro – CEP 15735-000

E-mail: pmapoeste@ig.com.br

CAPITULO III

DA EXECUÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 13 - A coordenação da Política Municipal de Educação Ambiental ficará a cargo da Secretaria Municipal de Educação, auxiliada pelo Departamento de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente.

Art. 14 - São atribuições da Secretaria Municipal de Educação e do Departamento de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente, no que se refere à aplicação desta lei:

I - definição de diretrizes para implementação em âmbito municipal;

II - articulação, coordenação e supervisão de planos, programas na área de educação ambiental, em âmbito municipal.

III - elaborar e implementar ações de ecoturismo como alternativa de desenvolvimento sustentável, identificando os benefícios que podem trazer às populações envolvidas, observando os impactos negativos que podem advir da causa de não se planejar antecipada e criteriosamente a sua implantação.

IV - no Núcleo de Educação Ambiental, desenvolver oficinas e centros de estudos com alunos da rede municipal de ensino, abordando temas ambientais, elaboração de projetos, maquetes, palestras e gincanas associadas aos temas em questão.

Art. 15 - São diretrizes da Política Municipal, voltadas para a Educação Ambiental, com vistas à eleição de programas e projetos:

I - a conformidade com os princípios e objetivos da Política Municipal de Educação Ambiental;

II - a promoção de programas e projetos de educação ambiental;

III - a replicabilidade de programas e projetos de educação ambiental; e

IV - a economicidade, medida pela relação e magnitude dos recursos a alocar e o retorno sócio-ambiental propiciado pelo programa ou projeto exposto.

CAPITULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16 - O Poder Executivo consignará nos orçamentos municipais os recursos necessários, destinados a respectiva Secretaria e Departamento, objetivando o desenvolvimento da Política Municipal de Educação Ambiental.

Art. 17 - Para fins do disposto nesta Lei poderá o Poder Executivo, firmar convênios e outros instrumentos legais, com entidades públicas e privadas, compreendendo inclusive OS, OSCIP, ONG e Autarquias.



Prefeitura Municipal de Aparecida D'Oeste –SP

CNPJ 46.605.051/0001-48

FONE/FAX: (17) 3635-1757 - CELULAR: (17) 9773-1891

Praça Ademar de Oliveira, 10 – Centro – CEP 15735-000

E-mail: pmapoeste@ig.com.br

Art. 18 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

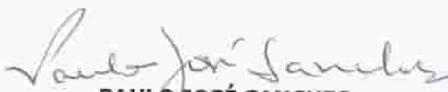
Art. 19 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias constantes do orçamento vigente, suplementadas se necessário, inclusive para os próximos exercícios.

Art. 20 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Aparecida d'Oeste/SP, 27 de março de 2013.

IZAÍAS APARECIDO SANCHEZ
Prefeito Municipal

Registrada nesta Divisão de Administração e publicada na imprensa oficial do Município e será remetida cópia ao Cartório de Registro Civil e Anexo e à Câmara Municipal, para os devidos fins, tudo como faculta a Lei Orgânica do Município.


PAULO JOSÉ SANCHES
Chefe da Divisão de Administração



Prefeitura Municipal de Aparecida D'Oeste –SP

CNPJ 46.605.051/0001-48

FONE/FAX: (17) 3635-1757 - CELULAR: (17) 9773-1891

Praça Ademir de Oliveira, 10 – Centro – CEP 15735-000

E-mail: pmapoeste@ig.com.br

LEI MUNICIPAL Nº 1.748 – 17 DE ABRIL DE 2013.

"Estabelece normas de licenciamento para construção civil e dá outras providências."

IZAIAS APARECIDO SANCHEZ, Prefeito Municipal de Aparecida d'Oeste, Comarca de Palmeira d'Oeste, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara de Vereadores APROVOU e ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte lei:

Art. 1º - A emissão de alvará de licença para construção civil no município e do "habite-se" fica condicionada à comprovação da procedência legal dos produtos e subprodutos de madeira utilizada na obra.

Parágrafo Único - As disposições contidas no caput deste artigo aplicam-se às obras que dependem obrigatoriamente de licença, nos termos da lei.

Art. 2º - Para a comprovação da procedência legal dos produtos e subprodutos de madeira, deverão ser observados os preceitos da legislação ambiental federal e estadual que dispõem sobre o manejo, licenciamento, transporte e comercialização de produtos florestais.

Art. 3º - A não comprovação da procedência legal dos produtos e subprodutos de madeira configurará infração com imposição de multa, conforme vier a ser definida em regulamento.

Art. 4º - A presente lei será regulamentada por decreto do Poder Executivo, aplicando-se subsidiariamente as disposições contidas legislação estadual que dispõe sobre obras e edificações.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Aparecida d'Oeste/SP, 17 de abril de 2013.

IZAIAS APARECIDO SANCHEZ
Prefeito Municipal

Registrada nesta Divisão de Administração e publicada na imprensa oficial do Município e será remetida cópia ao Cartório de Registro Civil e Anexo e à Câmara Municipal, para os devidos fins, tudo como faculta a Lei Orgânica do Município.

PAULO JOSÉ SANCHES
Chefe da Divisão de Administração



Prefeitura Municipal de Aparecida D'Oeste –SP

CNPJ 46.605.051/0001-48

FONE/FAX: (17) 3635-1757 - CELULAR: (17) 9773-1891

Praça Ademir de Oliveira, 10 – Centro – CEP 15735-000

E-mail: pmapoeste@ig.com.br

LEI MUNICIPAL Nº 1.745 – DE 27 DE MARÇO DE 2013.

“Que proíbe a queimada na área urbana e dá outras providências.”

IZAÍAS APARECIDO SANCHEZ, Prefeito Municipal de Aparecida d'Oeste, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica proibida toda e qualquer queimada para limpeza de lote e terreno na área urbana do Município de Aparecida d'Oeste.

Art. 2º - A infração ao disposto nesta Lei sujeita o infrator, pessoa física ou jurídica, ao pagamento de multa de um salário mínimo vigente no país, e na reincidência a multa será aplicada em dobro, ou seja, dois salários mínimos vigentes no país.

Art. 3º - Compete à Prefeitura Municipal, através de seu órgão fiscalizador, a lavratura de auto de infração e imposição de multa ao cumprimento desta Lei.

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a desenvolver campanhas publicitárias com vistas à conscientização sobre os perigos e riscos da queimada para a saúde pública e segurança da população.

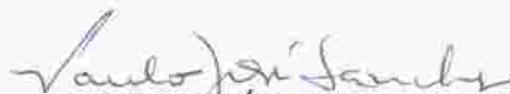
Art. 5º - As despesas decorrentes da presente Lei onerarão verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação ao que ficarão revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Aparecida d'Oeste/SP, 27 de março de 2013.

IZAÍAS APARECIDO SANCHEZ
Prefeito Municipal

Registrada nesta Divisão de Administração e publicada na imprensa oficial do Município e será remetida cópia ao Cartório de Registro Civil e Anexo e à Câmara Municipal, para os devidos fins, tudo como faculta a Lei Orgânica do Município.


PAULO JOSÉ SANCHES
Chefe da Divisão de Administração

**RELATÓRIO
CARACTERIZAÇÃO GRAVIMÉTRICA DOS
RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS
DOMICILIARES DO MUNICÍPIO DE APARECIDA D'OESTE.**

DEZEMBRO DE 2012.



Eco Vitae Consultoria Ambiental Ltda

Rua Alagoas, nº. 2714 – Votuporanga - SP

Fone: (17) 3421-8580 – Email: ecovitae@ecovitae.com.br

www.ecovitae.com.br



Ecovitae Consultoria Ambiental Ltda.

Equipe Técnica

Nestor Cyriaco da Silva Junior-
Tecnólogo em Gestão Ambiental - CRQ-0465154
Técnico em Segurança no Trabalho –Reg. M.T.E – nº 0035690

Ângelo Amauri Aparecido Genascoli-
Tecnólogo em Gestão Ambiental-

Prefeitura Municipal de Aparecida D'Oeste.

Sr. Paulo Jose Sanches
Chefe de Divisão de Administração.

Sr. Fabio Marcelino Rodrigues
Chefe de Setor de Licitações.

Sr. Antonio- Ajudante .

Solicitante: Prefeitura Municipal de Aparecida D'Oeste-SP

Apresentação

A Ecovitae Consultoria Ambiental, empresa contratada para elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos do Município de Aparecida D'Oeste, realizou em 19 de dezembro de 2012 um estudo amostral com intuito de confirmar informações cedidas pelo município.

O presente estudo foi realizado também para subsidiar o plano de gerenciamento de resíduos sólidos do Município de Aparecida D'Oeste .

Em um total de 1632 imóveis, foi analisada uma amostra de 78 casas o que corresponde a 4,77 %.

Objetivos

O objetivo principal deste trabalho é quantificar materiais presentes na coleta domestica e que poderiam ser recuperados com a implantação de uma coleta seletiva.

Confirmar informação de quantidade gerada fornecida pelo setor da coleta Urbana.

Produzir informações mais seguras para o PGRS do Município.

Metodologia

A análise é amostral e foi realizada em um único dia e em parte de uma coleta, com objetivo de confirmar informações cedidas pelos encarregados da coleta no município.

Uma vez que há uma representação amostral deve ser considerada uma margem de erro

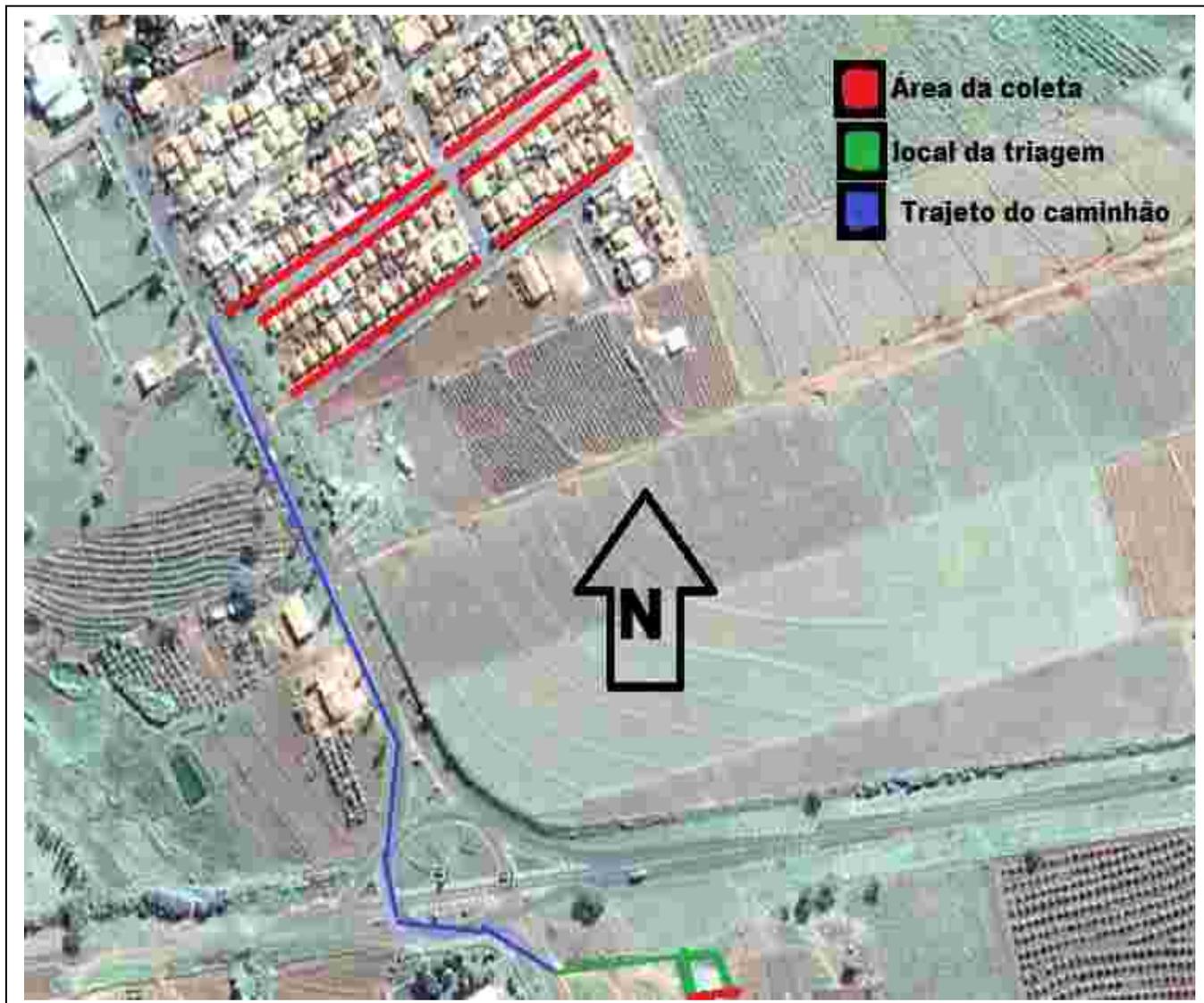


Imagem da área de estudo.

Área de Estudo

A área de estudo compreende 78 casas da COHAB do município, e a análise foi realizada em galpão coberto de propriedade do Município, situado na periferia, distante das residências.

As 78 casas representam 4,77 % do total do município e a definição do tamanho da amostra não seguiu padrões conhecidos, e não foi baseada em cálculos.

A área de recolhimento foi escolhida por sua homogeneidade, dentro do setor que seria coletado no dia da avaliação.

O Município possui dois setores de coleta, e foi analisada uma amostra do setor coletado no dia.

Materiais / equipamentos utilizados

- 1 balanças Mecânica com braço (0,5 ton)
- 6 tambores (80L)
- 1 pás / 1enchada, 03 varas.
- EPI`S (para pessoal de triagem)
- 1 trator com pá em concha
- 1 Caminhão compactador.

Equipe :

Coleta e transporte e destinação.

Três Pessoas

Um Motorista, Prefeitura.
Dois coletores Prefeitura

Triagem e conferencia.

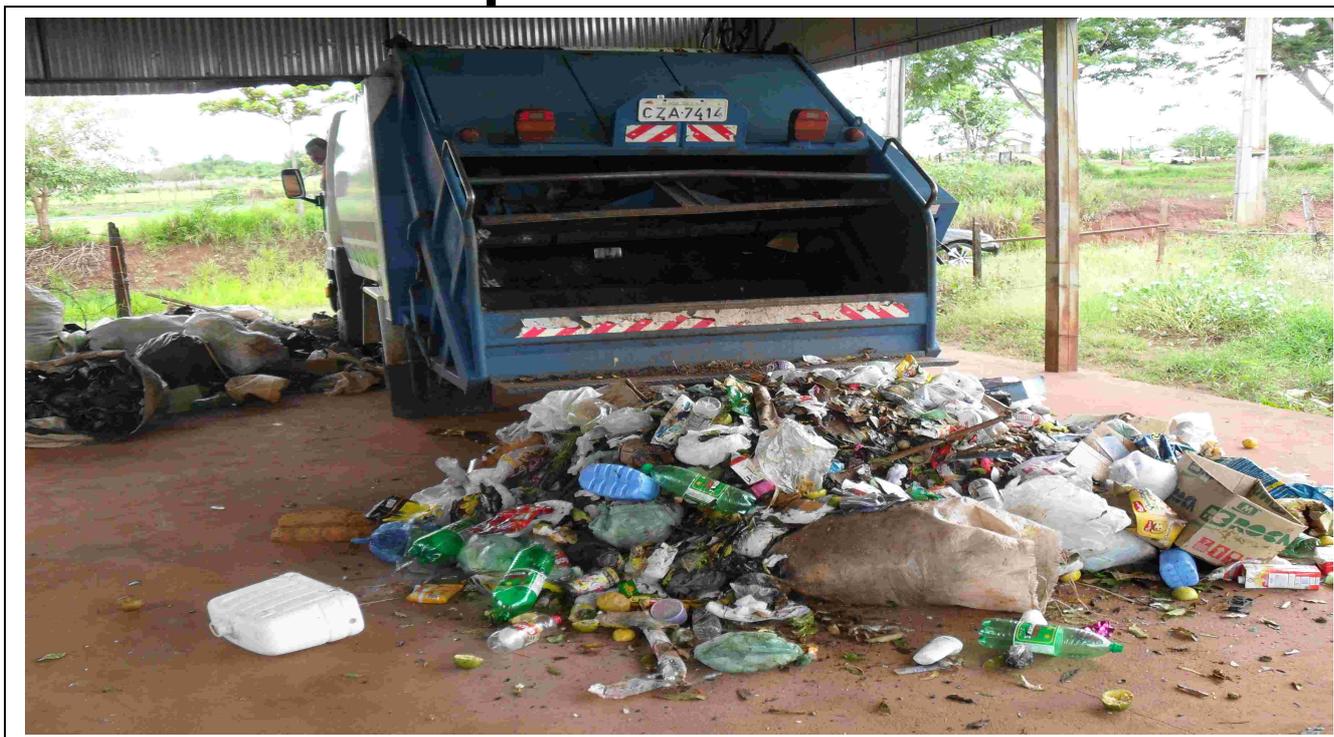
Cinco pessoas

Dois tecnólogos, Ecovitae.
Dois auditores, Prefeitura.
Um braçal, Prefeitura.

Nota: Ocorreu chuva no dia anterior ao ensaio e poucas horas antes da coleta , em amostragem com lixo seco que estava protegido observamos uma diferença de 24% em relação ao mesmo volume de lixo, isto posto descontamos 24% do peso para fazer a divisão com a população da área.

Procedimentos:

Após coletado, o resíduo foi levado até um galpão coberto, onde; com ajuda de varas, uma enxada e coleta manual; foi separado todo material plástico solto.



Também foi separado, vidro, latas, papel e papelão.

Após esta primeira triagem o material restante embalado em sacolinhas foi inspecionado e separado os que estavam com os materiais acima descritos.

Todo material foi acondicionado em tambores antes de pesar, sendo pesado o tambor vazio e abatido o peso do tambor no peso obtido do material.



O material orgânico livre e ensacado então foi acondicionado em tambores com uma pá e pesado.

Todo o procedimento foi acompanhado por representantes do município e fotografado.

Após pesado, este material foi coletado por pá carregadeira e destinado pelo município ao aterro.

Categorias Separadas:

Plástico - Todas as formas de plástico.

Papéis - Todas as formas de papeis.

Papelão - Todas as formas de papelão

Vidros - Todas as formas de vidros

Matéria Orgânica

Gráfico com resultados da avaliação

Gráfico de caracterização grávimétrica do Município de Aparecida D'Oeste SP

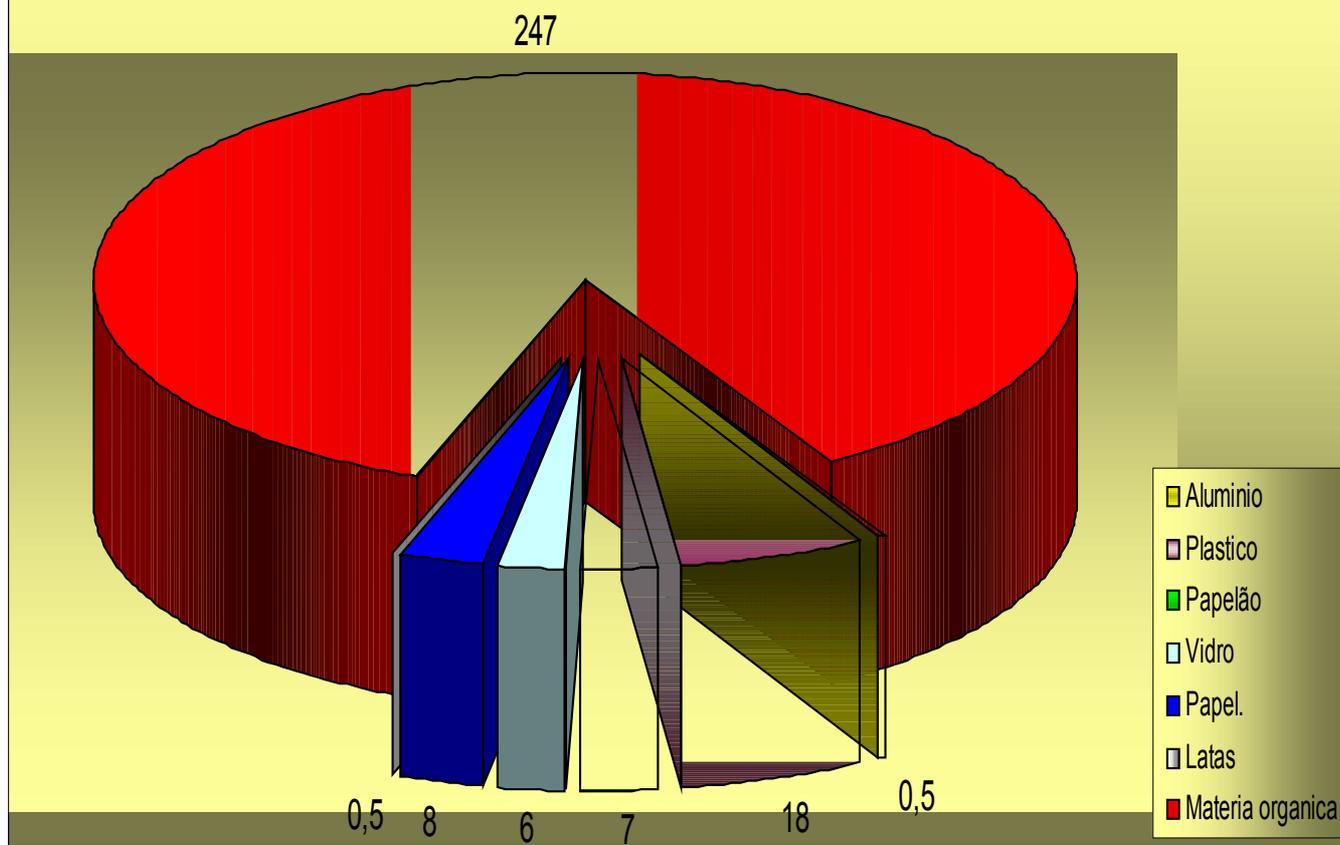


Tabela com distribuição em kilos e porcentagem.

Tabela Gravimétrica		
TIPO	QUANTIDADE EM KILOS	% do total
Alumínio	0,5	0,17
Plástico	18	6,28
Papelão	7	2,44
Vidro	6	2,09
Papel.	8	2,79
Latas	0,5	0,17
Matéria orgânica	247	86,21
TOTAIS	286,5	100,00

Conclusão:

Cálculos preliminares:

Considerado uma média de 3 habitantes por residência para o bairro da COHAB, teremos $78 \times 3 = 234$ pessoas na área da amostragem.

Devemos ainda apreciar o fato que dos 286,5 kilos coletados a água só pode molhar e alterar o peso de 262 kilos isto posto os 24% de 262 kilos equivalem a 63 kilos.

Uma vez encontrado o peso da água adicionado ao volume pegamos os 286,5 kilos coletados e subtraímos os 63 kilos de água o que perfaz um total de 223,5 kilos que seria o peso correto dos resíduos se estivesse em condições normais sem chuva.

Conhecido assim o peso correto de 223,5 kilos dividimos este total pelos 234 moradores do local e chegamos a 0,995 kilos per capita. Observamos também que 11,15 % dos resíduos analisados poderiam ser recuperados reciclados e convertidos em recursos.

Avaliação Preliminar de recuperação de recursos por reciclagem

Desconsiderado a economia de aterro e de energia para produzir estes produtos apenas prensando e vendendo a preço de mercado chegamos a R\$23,65 centavos recuperados para área amostrada.

Quando consideramos que esta área equivale a 4,77% do município, fica fácil compreender que se estivéssemos falando de 100% do município alcançaríamos um valor aproximado de R\$ 495, 80, que se multiplicados por 11 dias de coleta a 100% chegaríamos a **R\$ 5.453,87 por mês aproximadamente.**

Segue anexa tabela ilustrando preços praticados.

Tabela de Valores

produto	Preço médio / kg	Vol. kg total	Vol. em kg seco	Total aferido R\$
Alumínio	3,07	0,5	0,5	1,53
vidro	0,18	6,0	6,0	1,08
Papel	0,30	8,0	6,0	1,80
papelão	0,15	7,0	5,3	0,70
Plásticos*	1,03	18	18	18,54
Total obtido para 78 casas				23,65

OBS:*(PET)

Produto	Fonte de obtenção dos preços.
Alumínio	http://www.abal.org.br/reciclagem/sucata.asp
vidro	: http://www.sucatas.com/cotacaoempre.htm
Papel	http://www.ufrgs.br/sga/SGA/material-de-apoio/textos/textos-
papelão	: apoio/links/Variacao_Reciclavel.pdf
Plásticos	: http://www.ufg.br/uploads/files/Boletim_Economia_-_Final-1.pdf

Nada mais havendo a observar firmamos o presente:

Técnicos Responsáveis Ecovitae.



Angelo Amauri Aparecido Genascoli-
Tecnólogo em Gestão Ambiental-



Nestor Cyríaco da Silva Junior-
Tecnólogo em Gestão Ambiental - CRQ-0465154
Técnico em Segurança no Trabalho - Reg. M.T.E - nº 0035690

LEI MUNICIPAL Nº 1.578 - DE 19 DE AGOSTO DE 2009

“Estabelece a Política Municipal do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, cria o Conselho Municipal do Meio Ambiente, Institui o Fundo Municipal do Meio Ambiente e da outras providências”.

DR. JOSÉ DE OLIVEIRA, Prefeito do Município de Aparecida D´Oeste, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

TÍTULO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I

DOS CONCEITOS E OBJETIVOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 1º. A Política Municipal do Meio Ambiente, em consonância com o disposto na Constituição Federal (Art. 225), na Constituição Estadual, (arts. 191 a 204) e na Lei Orgânica do Município (art. 176), tem por objetivo a garantia da qualidade de vida dos habitantes do Município de Aparecida D'Oeste – SP, mediante a preservação, melhoria e recuperação dos recursos naturais.

Art. 2º. Para os fins previstos nessa Lei entende-se por:

I – Meio Ambiente: o conjunto de condições, leis, influencia e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abrigam e regem a vida em todas as suas formas;

II – Degradação Ambiental: a alteração adversa das características do meio ambiente.

III – Poluição: a degradação da qualidade ambiental, resultante de atividades que, direta ou indiretamente:

- a. prejudiquem a saúde, segurança e o bem estar da população;
- b. criem condições adversas as atividades sociais e econômicas;
- c. afetem desfavoravelmente a biota;
- d. afetem as condições estéticas ou sanitárias do ambiente;
- e. lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

IV – Poluidor: a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

V – Recursos naturais: o ar Atmosférico, as águas superficiais e subterrâneas, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera e demais componentes dos ecossistemas, com todas as suas inter-relações necessárias a manutenção do equilíbrio ecológico;

VI – Estudo do Impacto Ambiental: qualquer alteração significativa do meio ambiente, em um ou mais de seus componentes, provocada por ação humana;

VII – Estudo do Impacto Ambiental: conjunto de atividades técnicas e científicas destinada a identificação, a previsão e valorização dos impactos e a análise de alternativas, obedecidas as normas do Conselho Nacional do Meio Ambiente.

Art. 3º. A Política Municipal do Meio Ambiente, respeitadas as competências da União e do Estado, tem por objetivo:

I – manter a fiscalização permanente dos recursos naturais, visando a garantia da qualidade de vida e ao equilíbrio ecológico;

II – formular novas técnicas, estabelecendo padrões de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente;

III – planejar o uso dos recursos naturais, compatibilizarem o desenvolvimento econômico social com a proteção dos ecossistemas.

IV – controlar as atividades potenciais ou efetivamente poluidoras;

V – promover a pesquisa e a conscientização da população sobre o meio ambiente em que vive;

VI – impor ao degrada dor do meio ambiente a obrigação de recuperar ou indenizar os danos causados.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO E DOS OBJETIVOS DO CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 4º. Fica criado o Conselho Municipal do Meio Ambiente, em face do disposto no artigo 176, LOM, Órgão colegiado autônomo, normativo, deliberativo, consultivo e fiscalizador das questões afetas ao meio ambiente, que será composto de forma paritária, por representantes do Poder Público – Executivo e Legislativo, entidades ambientalistas e representantes da sociedade civil.

§ 1º - O Conselho Municipal do Meio Ambiente terá a seguinte composição:

REPRESENTANTES DO PODER PÚBLICO:

01 representante do Poder Legislativo;

01 representante da Vigilância Sanitária;

01 representante da Educação;

01 representante do Fundo Social de Solidariedade;

01 representante do Departamento de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente;

01 representantes do Departamento de Obras e Serviços Públicos;

01 representante da Polícia Militar.

REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL:

01 representante da Associação dos Produtores Rurais;

01 representante da Igreja Católica;

- 01 representante da Igreja Evangélica;
- 01 representante indicado pela Associação Comercial;
- 01 representante do Clube da Terceira Idade “Sou Feliz”;
- 01 representante das demais congregações religiosas;
- 01 representante de Bairros Rurais;

§ 2 – O Presidente do Conselho Municipal do Meio Ambiente será escolhido em plenário entre seus pares.

§ 3 – Compete ao Conselho Municipal do Meio Ambiente:

I – participar da formulação das diretrizes da Política Municipal do Meio Ambiente, com caráter global e integrado de planos e projetos que contemplem o respectivo setor, de modo a assegurar, em cooperação com órgãos da Administração Direta e Indireta do Município, a preservação, a melhoria e a recuperação dos recursos naturais;

II – participar da elaboração, com os poderes públicos, de todos os atos legislativos e regulamentadores concernentes ao meio ambiente;

III – estabelecer normas técnicas e padrões de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, observadas a legislação Federal, a Estadual e a Municipal;

IV – definir áreas prioritárias de ação governamental visando a melhoria da qualidade ambiental do Município;

V – opinar sobre a realização de estudo das alternativas e das possíveis conseqüências ambientais de projetos públicos e privados, requisitando das entidades envolvidas as informações necessárias;

VII – opinar e dar parecer sobre a concessão de licença para instalação de atividades utilizadoras de recursos naturais e sobre as multas e outras penalidades impostas pelo Município;

VIII – homologar os termos de compromisso, visando a transformação de penalidades pecuniárias na obrigação de executar medidas de interesse para a proteção ambiental;

IX – opinar e dar parecer sobre a aplicação dos recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente;

X – formular e aprovar o seu regimento interno;

XI – organizar e regulamentar, a cada dois anos, as pré-conferências e a Conferência Municipal do Meio Ambiente para eleição dos Conselheiros Municipais do Meio Ambiente.

Art. 5º - Os membros do Conselho Municipal do Meio Ambiente serão designados pelos respectivos órgãos.

§ 1º - Os conselheiros não serão remunerados e o exercício de seus cargos será considerado de relevantes serviços ao Município.

§ 2º - Os conselheiros municipais do meio ambiente terão mandato de dois anos, permitida a reeleição.

CAPÍTULO III

DAS INFRAÇÕES AMBIENTAIS

SEÇÃO I

DAS INFRAÇÕES

Art. 6º - Constituem infrações ambientais:

I - emitir ou lançar no meio ambiente sob qualquer forma de matéria, energia, substância, mistura de substância, em qualquer estado físico, prejudiciais ao ar atmosférico, ao solo, ao subsolo, as águas, a fauna e a flora, que possam torná-lo impróprio a saúde e ao bem estar público, bem como ao funcionamento normal das atividades da coletividade;

II - causar poluição, de qualquer natureza, que provoque a degradação do meio ambiente trazendo como consequência:

- a. Ameaça ou dano à saúde é o bem estar do individuo e da coletividade;
- b. Mortandade de mamíferos, aves, répteis, anfíbios ou peixes;
- c. Destruição de plantas cultivadas ou silvestres.

III - executar a quaisquer das atividades consideradas como irregulares perante a legislação pertinente, sem a autorização prévia do Departamento Municipal de Meio Ambiente;

IV - construir, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território do Município de Aparecida D' oeste, SP, estabelecidos, obras, atividades ou serviços potencialmente degradadores do meio ambiente, sem licença do órgão Municipal competente ou em desacordo com a mesma;

V - obstar ou dificultar a ação das autoridades ambientais competentes no exercício de suas funções, negando informações ou vista a projetos, instalações, dependências ou produtos sob inspeção;

VI - descumprir a atos emanados da autoridade ambiental que visem à aplicação da legislação vigente.

Art. 7º. Considera-se infração ambiental, além das previstas no artigo anterior, toda ação ou omissão que importem inobservância dos preceitos desta Lei, seu regulamento, decretos, normas, técnicas e resoluções do Conselho Municipal do Meio Ambiente e outras que se destina a promoção, proteção e recuperação da qualidade do meio ambiente.

SEÇÃO II

DAS PENALIDADES E DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 8º. Os infratores dos dispositivos da presente Lei, seu regulamento, e demais normas atinentes a matéria, a vista do não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação ambiental, ficam sujeitos as seguintes penalidades, independente de outras sanções impostas pela União e pelo Estado, no âmbito de sua competência:

I – advertência por escrito, através do qual o infrator será notificado para fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição de outras sanções previstas nesta Lei.

II – multa, em valor a ser definido por Decreto, aplicando-se, no que couber o disposto no Código Tributário Municipal;

III – suspensão das atividades até a correção das irregularidades, salvo nos casos reservados a competência da União e dos Estados;

IV – cassação do alvará de licença concedido, a ser efetuada pelo órgão competente do Município, em atenção ao parecer técnico emitido pelo Departamento Municipal de Desenvolvimento Rural e do Meio Ambiente;

V – perda ou restrições de incentivos fiscais e benefícios concedidos pelo Município.

§ 1º - As penalidades previstas neste artigo serão objeto de especificação em regulamento de forma a compatibilizar a penalidade com a infração, levando-se em conta sua natureza, gravidade e consequência para a coletividade, assim como porte da entidade infratora.

§ 2º - Nos casos de reincidência específica, as multas serão aplicadas em dobro.

§ 3º - O Município manterá em local visível, de fácil acesso ao público e de localização previamente definida, relação atualizada de todas as atividades degradadoras do ambiente que estejam sofrendo penalidades.

Art. 9º. As multas poderão ter sua exigibilidade suspensa, em até 90 dias, quando o infrator, por termo de compromisso homologado pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente, obrigar-se à adoção de medidas específicas para cessar a degradação ambiental, em prazo improrrogável, fixado pelo Conselho, com base em parecer técnico.

Art. 10. Caberá ao Diretor do Departamento Municipal de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente, em grau de recurso, como primeira instância e ouvido o Conselho Municipal do Meio Ambiente, decidir, sem efeito suspensivo as questões relativas a aplicação e execução da presente lei.

Parágrafo Único – Os recursos serão dirigidos ao Conselho Municipal do Meio Ambiente na pessoa do seu Presidente e interpostos no prazo de quinze dias, contados da data de recebimento pelo infrator, da decisão recorrida.

Art. 11. Das decisões do Presidente do Conselho Municipal do Meio Ambiente e interposto no prazo de quinze dias, contados da data do recebimento, pelo infrator, da notificação da decisão recorrida.

Art. 12. Das decisões do Presidente do Conselho Municipal do Meio Ambiente, caberá recurso para o Prefeito Municipal, sem efeito suspensivo.

§ 1º - Os recursos serão dirigidos ao Prefeito Municipal e interpostos no prazo de quinze dias, contados da data do recebimento, pelo infrator, da notificação da decisão recorrida.

§ 2º - É irrecorrível, em nível administrativo, a decisão, proferida pelo Prefeito Municipal, relativa à aplicação de penalidades e outras sanções inerentes a presente lei.

Art. 13. No caso de cancelamento de multa, sua restituição será automática, sempre pelo mesmo valor recebido, corrigida monetariamente, na data da decisão.

Parágrafo Único – A restituição da multa recolhida será efetuada no prazo Máximo de trinta dias.

CAPÍTULO IV

DO FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO E DOS OBJETIVOS DO FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE.

Art. 14. Fica instituído o Fundo Municipal do Meio Ambiente de Aparecida d'Oeste, Estado de São Paulo, com objetivo de desenvolver os projetos que visem ao uso racional e sustentável de recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria ou recuperação da qualidade ambiental, no sentido de elevar a qualidade de vida dos habitantes do Município.

Art. 15. São fontes de recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente:

I – dotação orçamentária do Município;

II – o produto integral das multas por infrações às normas ambientais;

III – transferências da União o Estado, e de suas respectivas autarquias, empresas publicas, sociedades de economia mista e fundações;

IV – receitas resultantes de doações, legados, contribuições em dinheiro, valores, bens moveis, e imóveis que venha a receber de pessoas físicas ou jurídicas ou de organismos públicos e privados, nacionais e internacionais;

V – outras receitas eventuais que, por sua natureza, possam ser destinada ao Fundo Municipal de Defesa Ambiental.

CAPITULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a celebrar convenio com os poderes, Federal e Estadual, suas autarquias, sociedades de economia mista, visando obter recursos para o meio ambiente.

Art. 17. Fica o Poder Executivo autorizado a adotar medidas de emergência, se necessário, a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental, ou para impedir sua continuidade, em caso de grave e iminente risco para vidas humanas ou recursos naturais.

Art. 18. Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua aprovação.

Aparecida D'Oeste, SP, 19 de agosto de 2009.

Dr. José de Oliveira
Prefeito Municipal

JOSI CLEA PEDRINI
Chefe Div. Administração

LEI MUNICIPAL Nº. 1.579 – DE 19 DE AGOSTO DE 2009

Dispõe sobre Disciplina à Arborização no Município de Aparecida d'Oeste e dá outras providências.

DR. JOSÉ DE OLIVEIRA, Prefeito do Município de Aparecida d'Oeste,
Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Para efeitos desta Lei, considera-se como bem de interesse comum a todos os munícipes, a vegetação de porte arbóreo existente ou a quem existir no território do Município, tanto de domínio público, como privado.

Art. 2º. Considera-se vegetação de porte arbóreo, aquela composta por espécimes vegetais lenhosas, como diâmetro a altura do peito (DAP) superior a 0,05 m (cinco centímetros).

Parágrafo Único – Diâmetro a altura do peito e o diâmetro do caule da arvore a altura de aproximadamente 1,30 (um metro e trinta centímetros) do solo.

Art. 3º. Considera-se também, para efeitos desta Lei, bem como de interesse comum a todos os munícipes, as mudas e espécimes arbóreos plantadas em áreas verdes de domínio publico, bem como em vias ou logradouros públicos.

Art. 4º. Consideram-se de preservação permanente, as situações previstas na Lei Federal nº 4.771 de 15/09/1965, com as alterações e acréscimos da Lei Federal nº 7.511, de 07/07/1986.

CAPÍTULO II – DA ARBORIZAÇÃO URBANA

Art. 5º. Fica Instituído no âmbito municipal o **PROGRAMA CIDADE LIMPA**, que setoriza a área urbana e estabelece o calendário de podas urbanas a ser realizado no perímetro urbano.

Art. 6º. As calçadas situadas no lado oposto da rede de iluminação pública (nas faces sul/leste) ficam destinadas ao plantio de árvores de pequeno e médio porte (de 4 a 6 metros de altura na fase adulta, respectivamente) e o lado (norte/oeste) destinado à instalação de equipamentos públicos, tais como: Redes de distribuição de energia elétrica, telefônica, telegráfica e outros, podendo também ser arborizada, ficando, porém, o plantio restrito a arbustos (arvoretas) ou árvores de pequeno porte (até 4 metros de altura, em sua fase adulta).

Art. 7º. Os novos loteamentos, somente poderão ser aprovados pela Prefeitura Municipal com calçadas de largura mínimas de 02 metros nos lados sul/leste e de 03 metros nos lados norte/oeste, de forma a permitir a disposição do artigo anterior, devendo constar do projeto engenharia.

Art. 8º. Fica oficializado e adotado em todo o Município, com observância obrigatória, o “*guia de arborização*”, a ser confeccionado no prazo de 60 dias da data da aprovação desta, para servir de referência ao planejamento integrado da arborização urbana e outros equipamentos e serviços.

Art. 9º. Quando do plantio de árvores nas vias ou locais públicos por particulares ou pela Prefeitura Municipal, deverão ser adotadas as normas técnicas previstas no Guia de que trata o artigo anterior.

Art. 10. As árvores existentes em vias ou logradouros públicos, cujo tamanho esteja em desacordo com os demais equipamentos públicos deverão ser obrigatoriamente substituídas por espécimes adequadas e de acordo com os preceitos do Guia referido no artigo 8º, desta Lei, quando verificada a necessidade de sua remoção, de acordo com o artigo 17 do mesmo diploma legal.

Parágrafo Único – Para efeito deste artigo, a Prefeitura Municipal, assessorada pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente deverá:

I – promover o levantamento (inventário) quali-quantitativo da arborização urbana encontrada em vias e logradouros públicos do Município, bem como mantê-lo atualizado;

II – desenvolver campanhas públicas de esclarecimento sobre o assunto;

III – Incentivar e, a seu critério, realizar o plantio de árvores, mediante mudas que serão produzidas por esta ou a serem adquiridas, das quais fica o Executivo Municipal desde já autorizado a fazê-lo;

Art. 11. Não será permitido a utilização de árvores situadas em locais públicos para colocação de cartazes e anúncios, nem para suporte ou apoio de objetos de instalações de qualquer natureza.

Parágrafo Único – Compete a Prefeitura Municipal, através de seus agentes, bem como ao Conselho Municipal do Meio Ambiente, promover a fiscalização do cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 12. O Municípe poderá efetuar, nas vias e logradouros públicos, as suas expensas, o plantio de árvores, visando a sua residência ou terreno, desde que observadas às exigências desta Lei, e com o prévio assentimento do Departamento Municipal de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente, em requerimento formulado pelo interessado.

Art. 13. Fica proibido o plantio de árvores em imóveis particulares, anexo às vias ou logradouros públicos, que venham a interferir com equipamentos públicos e nos casos já existentes, fica sob a responsabilidade do proprietário a sua remoção.

Art. 14. O projeto de iluminação publica ou particular em áreas arborizadas, deverão compatibilizar-se com a vegetação arbórea existente de modo a evitar futura poda, respeitando o disposto no artigo 10.

Art. 15. Os interessados na aprovação de projetos de loteamento ou desmembramentos de terras em áreas revestidas total ou parcialmente, por vegetação de porte arbóreo, deverão consultar a Prefeitura Municipal, previamente, nas fases de estudos preliminares ou de execução do anteprojeto, visando um planejamento de forma a estabelece-se a melhor alternativa que corresponda à mínima destruição da vegetação existente.

Art. 16. Para aprovação de parcelamento do solo a forma de arruamento e loteamento, o interessado devera apresenta projeto de arborização de vias publicas, indicando as espécies adequadas a serem plantadas dentro de um planejamento consonante com os demais serviços públicos, cuja execução deverá ocorrer concomitantemente com as demais benfeitorias exigidas pelo Poder Público para aprovação referida e de conformidade com o constante no artigo 7º desta Lei.

CAPITULO III – DA SUPRESSÃO E DA PODA DE VEGETAÇÃO DE PORTE ARBÓREO.

Art. 17. Fica proibida a poda, o corte, ou danificar, derrubar, remover ou sacrificar árvores situadas em áreas verdes, vias e logradouros públicos, sem expressa autorização, no que couber, da Autoridade administrativa, sendo que a supressão ou poda de árvores em vias ou logradouros públicos só poderá ser autorizada nas seguintes circunstâncias:

I – em terreno a ser edificado, quando o corte for indispensável à realização da obra a critério da Prefeitura Municipal;

II – quando o estado fitossanitário da árvore a justificar;

III – quando a árvore, ou parte desta, apresentar risco iminente de queda;

IV – nos casos em que a árvore esteja causando comprovados danos permanentes ao patrimônio público ou privado;

V – nos casos em que a árvore constitua obstáculo fisicamente incontornável ao acesso de veículos;

VI – quando ao plantio irregular ou a propagação espontânea de espécimes arbóreos impossibilitarem o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas;

VII – quando se tratar de espécies invasoras, com propagação prejudicial comprovada;

Parágrafo Único – para que não seja prejudicada a arborização urbana, cada remoção de árvores importara no imediato plantio da mesma ou de nova árvore em ponto tão próximo quanto possível da antiga posição.

Art. 18. A realização de corte ou poda de árvores em vias ou logradouros públicos só será permitida a:

I - funcionários da Prefeitura Municipal tecnicamente capacitado para tais atividades, supervisionados por profissionais devidamente habilitados (eng. Agrônomo, Eng. Florestal ou Biólogo/Botânico), com equipamentos, ferramentas e equipamentos de proteção individual – EPSS adequados e com a devida autorização por escrito do Departamento Municipal de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente, ouvido o Conselho municipal de Meio Ambiente, após análise e parecer de equipe técnica legalmente competente;

II – funcionários de empresas concessionárias de serviço público ou profissionais autônomos com capacidade técnica comprovada, para tais atividades, cadastrados junto a Prefeitura Municipal ou do Conselho Municipal do Meio Ambiente (CMMA) utilizando equipamentos, ferramentas e equipamentos de proteção individual – EPI's adequados e com a

devida autorização por escrito do Departamento Municipal e Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente, ouvido o Conselho Municipal pertinente, após análise e parecer de equipe técnica legalmente competente – mediante a obtenção de previa autorização, por escrito do CMMA, com comunicação posterior a Prefeitura Municipal, nos casos emergenciais esclarecendo sobre o serviço a ser realizado, bem como, os motivos do mesmo, por escrito.

III – soldados do corpo de bombeiros nas ocasiões de emergências em que haja riscos iminentes para a população ou patrimônios, tanto públicos quanto privados.

IV – As concessionárias de energia desde que as mesmas atendam o guia de arborização municipal e o calendário de poda estabelecida no programa **CIDADE LIMPA**.

Art. 19. Fica proibida, ao munícipe, a realização de podas de árvores existentes em vias ou logradouros públicos.

Parágrafo Único – Em caso de necessidade, o interessado devera solicitar a poda a Prefeitura Municipal, ou nas hipóteses mais graves e urgentes, ao Corpo de Bombeiros ou a Defesa Civil do Município.

Art. 20. Qualquer árvore do Município poderá ser declarada imune ao corte, mediante ato do Executivo Municipal, por motivo de sua localização, raridade, antiguidade, de seu interesse histórico, científico e paisagismo, ou de sua condição de porta sementes.

§ 1º - Qualquer interessado poderá solicitar declaração de imunidade ao corte, através de pedido escrito ao Prefeito Municipal, incluindo a localização precisa da árvore, características gerais relacionadas com a espécie, o porte e a justificativa para a sua proteção;

§ 2º - Para efeito deste artigo, compete a Prefeitura Municipal:

- a. Emitir parecer conclusivo sobre a procedência da solicitação, ouvido o titular do órgão responsável pelo planejamento urbano do município ou titular da pasta cujas atribuições específicas contenham as de arborização urbana, dentro da estrutura orgânica do Poder Executivo (Parques e Jardins, Meio Ambiente, Serviços Públicos, etc.) após análise e parecer de equipe técnica legalmente competente;
- b. Cadastrar e identificar, por meio de placas indicativas, as árvores declaradas imunes ao corte;
- c. Dar apoio técnico a preservação dos espécimes protegidos.

§ 3º - A imunidade ao corte poderá ser revogada nas hipóteses II, III, e IV do Art. 17 embasada em laudo de equipe técnica legalmente competente e com a devida anuência do titular do órgão responsável pelo planejamento urbano do Município.

Art. 21. Fica autorizada em toda a rede de escolas publicas do Município, a inclusão dentro do programa oficial de ensino, um capítulo especial sobre educação ambiental, a fim de despertar a consciência ambientalista e preservacionista dos alunos.

CAPITULO IV – DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 22. Além das penalidades previstas no Art. 26 da Lei Federal nº 4.771, de 15/09/1965, sem prejuízo das responsabilidades penal e civil, as pessoas físicas ou jurídicas, que infringirem as disposições desta Lei, e de seu Regulamento, no tocante ao corte de vegetação, ficam sujeitas as seguintes penalidades:

I - multa no valor de 05 (cinco) Unidades de Valor Fiscal do Municipal – UFM, por arvore, com DAP (Diâmetro a Altura do Peito) inferior a 0,10 m (dez centímetros).

II – multa no valor de 10 (dez) Unidades Fiscal do Município – UFM, por arvore abatida, com DAF de 0,10 a 0,30 (dez a trinta centímetros).

III – multa no valor de 15 (quinze) Unidades Fiscal do Município – UFM, por árvore abatida, com DAF superior a 0,30m (trinta centímetros).

Art. 23. Ao infrator, tanto pessoa física como jurídica, das disposições desta Lei e de seu regulamento, no tocante a poda de vegetação de porte arbóreo, será aplicada multa de 10 (dez) unidades de Valor do Município – UFM, por arvore podada.

Parágrafo Único – Para efeito de aplicação das penalidades será considerado o valor da Unidade de Valor Fiscal do Município – UFM, a época do pagamento.

Art. 24. Para licenciamento de obra, ou na contratação com o Município, deverá apresentar-se declaração firmada sob as penas da Lei, de compromisso de utilização de produtos e subprodutos de madeira de origem exótica, ou de origem nativa de procedência legal, e as respectivas documentações probantes.

Parágrafo único. A tentativa de fraude ou a burla de tal disposição, com a utilização de madeira sem origem ou de origem duvidosa, sem prejuízo das demais cominações legais, ficam sujeitas a multa de 50 (cinquenta) a 100 (cem) Unidades Fiscais do Município – UFM.

Art. 25. Respondem, solidariamente pela infração das normas desta Lei, quer quanto ao corte, quer quanto à poda, na forma dos artigos 22 e 23;

I – seu autor material;

II – o mandante;

III – quem, de qualquer modo, concorra para a prática da infração.

Art. 26. As multas definidas nos artigos anteriores, desta Lei serão aplicadas em dobro:

I – no caso de reincidência das infrações definidas;

II – no caso de poda realizada na época da floração;

III – no caso de poda realizada na época de frutificação, se houver interesse na coleta dos frutos ou sementes.

Art. 27. Se a infração for cometida por servidor público municipal, a penalidade será determinada após a instauração de processo administrativo, na forma da legislação em vigor.

Art. 28. Este Projeto de Lei entrará em vigor na data de sua aprovação, revogadas as disposições em contrário.

Aparecida D´OESTE, SP, 13 de julho de 2009.

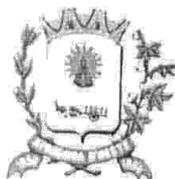
Dr José de Oliveira

Prefeito Municipal

Registrada nesta Secretaria Municipal e publicada por afixação no quadro de Editais de amplo acesso ao público, encaminhando-se cópia para publicação na imprensa oficial do Município e será remetida cópia ao Cartório de Registro Civil e Anexos e à Câmara Municipal, para os devidos fins, tudo como faculta a Lei Orgânica do Município.

JOSI CLEA PEDRINI

Chefe Div. Administração



Prefeitura Municipal de Aparecida D'Oeste –SP

CNPJ 46.605.051/0001-48

FONE/FAX: (17) 3635-1757 - CELULAR: (17) 9773-1891

Praça Ademar de Oliveira, 10 – Centro – CEP 15735-000

E-mail: pmapoeste@ig.com.br

LEI MUNICIPAL Nº 1.767 – DE 13 DE JUNHO DE 2013.

"Institui a Semana Municipal da Ecologia e do Meio Ambiente e dá outras providências."

IZAÍAS APARECIDO SANCHEZ, Prefeito Municipal de Aparecida d'Oeste, Estado de São Paulo, usando suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara de Vereadores APROVOU e ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Aparecida d'Oeste, a "SEMANA MUNICIPAL DA ECOLOGIA E DO MEIO AMBIENTE" a ser comemorada anualmente entre os dias 04 a 09 do mês de novembro.

Art. 2º - A semana comemorativa da Ecologia e do Meio Ambiente, instituída pelo artigo anterior, fica incluída no calendário de eventos temáticos ambientais do Município de Aparecida d'Oeste, a ser aplicado no Ensino Público Municipal, criado pela Lei Municipal nº 1.490, de 01 de novembro de 2007.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a estimular e realizar campanhas de conscientização sobre a Ecologia e preservação do Meio Ambiente, podendo ainda realizar parcerias com entidades assistenciais, empresas concessionárias de serviços públicos, associações sem fins lucrativos ou grupos de prestação de serviços à comunidade para o alcance deste objetivo.

Art. 4º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento, suplementas se necessários.

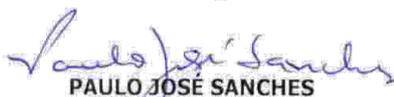
Art. 5º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Aparecida d'Oeste/SP, 13 de junho de 2013.

IZAÍAS APARECIDO SANCHEZ

Prefeito Municipal

Registrada nesta Divisão de Administração e publicada na imprensa oficial do Município e será remetida cópia ao Cartório de Registro Civil e Anexo e à Câmara Municipal, para os devidos fins, tudo como faculta a Lei Orgânica do Município.


PAULO JOSÉ SANCHES

Chefe da Divisão de Administração



Prefeitura Municipal de Aparecida D'Oeste –SP

CNPJ 46.605.051/0001-48

FONE/FAX: (17) 3635-1757 - CELULAR: (17) 9773-1891
Praça Ademir de Oliveira, 10 – Centro – CEP 15735-000

E-mail: pmapoeste@ig.com.br

LEI MUNICIPAL Nº 1.768 – DE 13 DE JUNHO DE 2013.

"Institui a coleta de *óleo vegetal "usado"* no Município de Aparecida d'Oeste e dá outras providências."

IZAÍAS APARECIDO SANCHEZ, Prefeito Municipal de Aparecida d'Oeste, Estado de São Paulo, usando suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara de Vereadores APROVOU e ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a criar no município de Aparecida d'Oeste **postos de coleta de óleo vegetal "usado"** (mais conhecido como óleo de cozinha usado em frituras e demais ações decorrentes de sua utilização) para que esse produto possa ser reciclado de maneira correta, e utilizado na fabricação de outros produtos.

Parágrafo Único – Fica a cargo da Administração Pública Municipal a decisão da forma pela qual o produto será coletado para posteriormente ser destinado a empresas que o utilizam na composição de outros produtos, como por exemplo: sabão, ração animal, biodiesel e demais.

Art. 2º - A Prefeitura Municipal deve integrar ao programa de coleta de óleo vegetal, as escolas públicas municipais, feiras livres, restaurantes, bares e similares, entidades assistenciais e demais instituições, bem como os interessados em participação do programa.

Parágrafo Único – Fica a Prefeitura autorizada a criar incentivos à população e entidades participantes na coleta seletiva do óleo vegetal, bem como criar campanhas educativas e de proteção ao meio ambiente, para integrar e motivar todos os interessados.

Art. 3º - A Prefeitura Municipal deve firmar convênio com empresas autorizadas na destinação correta do óleo vegetal usado, onde esta estará repassando um valor a ser definido previamente como pagamento pelo material coletado. Comprometendo-se ainda a empresa a fornecer um certificado de coleta, tratamento e destinação do material coletado, no caso o óleo vegetal usado.

Parágrafo Único – Fica a cargo do órgão competente, a fiscalização da maneira correta da coleta ser realizada, orientações sobre a forma de pagamento do óleo coletado e demais dúvidas existentes.



Prefeitura Municipal de Aparecida D'Oeste -SP

CNPJ 46.605.051/0001-48

FONE/FAX: (17) 3635-1757 - CELULAR: (17) 9773-1891

Praça Ademir de Oliveira, 10 - Centro - CEP 15735-000

E-mail: pmapoeste@ig.com.br

Art. 4º - As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento, suplementas se necessários.

Art. 5º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Aparecida d'Oeste/SP, 13 de junho de 2013.

IZAIAS APARECIDO SANCHEZ
Prefeito Municipal

Registrada nesta Divisão de Administração e publicada na imprensa oficial do Município e será remetida cópia ao Cartório de Registro Civil e Anexo e à Câmara Municipal, para os devidos fins, tudo como faculta a Lei Orgânica do Município.


PAULO JOSÉ SANCHES
Chefe da Divisão de Administração



Prefeitura Municipal de Aparecida D'Oeste –SP

CNPJ 46.605.051/0001-48

FONE/FAX: (17) 3635-1757 - CELULAR: (17) 9773-1891

Praça Ademir de Oliveira, 10 – Centro – CEP 15735-000

E-mail: pmapoeste@ig.com.br

IDENTIFICAÇÃO

Assunto: AÇÃO DE COLETA SELETIVA PERMANENTE DE ÓLEO DE COZINHA USADO E LIXO ELETRÔNICO

Data: INICIO 13/06/2013

Local: APARECIDA D'OESTE

Entidades Promotoras: Prefeitura Municipal de Aparecida D'Oeste através do Departamento de Meio Ambiente, Programa Município Verde Azul, *Captação de óleo N. H.*, Escolas do Município

Programa/Projeto: Programa de coleta seletiva permanente de *Óleo de cozinha e lixo eletrônico*

Objetivos: Tem como objetivo implantar e perenizar para esse ano de 2013 no município de Aparecida D'Oeste uma ação de arrecadação e coleta seletiva de Óleo de cozinha usado e lixo eletrônico, onde cada 6 litros de óleo de cozinha usado, será trocado nos pontos de coleta todas as quartas feiras, por 03 detergentes de 500 ml. todo óleo arrecadado será destinado no final de cada dia e ficará sobre responsabilidade da empresa de *Captação de óleo N.H.*, com a obrigação de emitir um certificado de coleta e tratamento do óleo usado. O lixo eletrônico recolhido também será armazenado em locais apropriados para serem destinados a empresas que realizam a triagem desses materiais podendo ser reutilizados e reciclados a seguir.

Relação de Material: Utilizado: 2 tambores de 200 litros de plástico(usados e abertos) para colocação do lixo eletrônico nos pontos de coleta, casa da Agricultura e Escola Coripeu, e 05 galões pequenos para serem destinados como "papa pilhas e baterias" colocado em pontos estratégicos do município, 20 cartazes tamanho grande e cerca de 2000 panfletos tamanho pequeno para serem distribuídos aos alunos e a população, todo óleo arrecadado será destinado no final de cada dia e ficará sobre responsabilidade da empresa de *Captação de óleo N.H.*, com a obrigação de emitir um certificado de coleta e tratamento do óleo usado.



Prefeitura Municipal de Aparecida D'Oeste –SP

CNPJ 46.605.051/0001-48

FONE/FAX: (17) 3635-1757 - CELULAR: (17) 9773-1891

Praça Ademir de Oliveira, 10 – Centro – CEP 15735-000

E-mail: pmapoeste@ig.com.br

Considerações Gerais: A finalidade da implantação desse projeto visa adequar o município as legislações vigentes e contribuir para a população e com o meio ambiente com vários pontos positivos como:

1) A não poluição das águas, solo e conseqüentemente do meio ambiente com metais pesados presentes em pilhas, baterias e lixo eletrônico.

2) A conscientização dos munícipes quanto ao descarte correto desses materiais e o principal a reciclagem com finalidade da reutilização do material coletado (Óleo de soja), não havendo a necessidade de ir parar no lixo ou no tratamento de esgoto onde pode entupir canos e tubulações, formar filme sobre a água uma vez que não se mistura causando enormes danos ao tratamento.

Segundo a SABESP um litro de óleo pode poluir até um milhão de litros de água sobre este aspecto o projeto é fundamental para melhoria da qualidade do tratamento de efluentes nas estações.

Toda essa ação tem como principal foco adequar as ações do município às legislações vigentes e a coleta de alguns materiais que até a presente data não possuíam um destino correto acabavam indo para no lixo comum e destruindo o meio ambiente e o recolhimento do óleo de soja utilizado evitando a poluição das águas superficiais.

Metas:

A principio estabeleceremos metas apenas para o óleo de soja uma vez que a estimativa média de produção deste resíduo é de 1,5 litros por família, iniciaremos com a tentativa de conscientizar e recuperar 500 ml por família em média que para os padrões do município será algo em torno de 500 litros aproximadamente por mês e com a divulgação dos panfletos e a continuidade da campanha tentar chegar aos 1500 litros em 4 anos.

Já com o lixo eletrônico precisaremos avaliar a demanda antes de estabelecer metas.

Responsáveis


Fernando R. de A. Neres
Supervisor de Serviços Ambientais


Rodrigo A. de Moraes
Supervisor de Desenvolvimento Rural


José Roberto de Souza
Encarregado Sabesp (unidade Aparecida d'Oeste/sp)


Empresa de Captação de Óleo N.H.
Cnpj: 14673652/0001-00
Aparecida d'oeste/sp

ACÇÃO PERMANENTE DE CAPTAÇÃO DE ÓLEO DE COZINHA (USADO) E RECOLHIMENTO DE LIXO ELETRÔNICO

Você sabia que **1** litro de **óleo de cozinha usado** e descartado incorretamente na pia ou no ralo, pode contaminar milhões de litros de **Água**?

A cada **6** litros de óleo de cozinha usado que você recolher, você pode troca-los por **3** detergentes novos



Armazene seu **Óleo de Cozinha Usado** e deposite no local indicado na **Casa da Agricultura** todas as quartas-feiras

Lixo Eletrônico é todo resíduo material produzido pelo descarte de equipamentos eletrônicos, este tipo de lixo tem se tornado um grande problema ambiental quando não descartado em locais adequados

Exemplos de Lixo Eletrônico

Todos os tipos de peças de computadores

Monitores e Computadores

Telefones Celulares e Baterias

Televisores

Câmeras Fotográficas

Impressoras

Pilhas/Baterias



Armazene seu **Lixo Eletrônico** usado e deposite no local indicado na **Casa da Agricultura** todas as quartas-feiras e nas escolas

Apoio: **PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA D'OESTE**
DEPARTAMENTO DE MEIO AMBIENTE



Captação de Óleo
M.H.

Preservando o Meio Ambiente

(ADRIANA 17-9713-0724)

Abreviaturas

PGRS: Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos

ABNT: Associação Brasileira de Normas Técnicas

ANIP: Associação Nacional da Indústria de Pneumáticos

ANP: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis.

ANTT: Agência Nacional de Transportes Terrestres

Resíduos Agroindustriais

CETESB: Companhia Ambiental do Estado de São Paulo

CNEN: Comissão Nacional de Energia Nuclear

CONAMA: Conselho Nacional do Meio Ambiente

CONDEPHAAT: Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico Arqueológico, Artístico e Turístico

FISPQ: Ficha de Informação de Segurança de Produtos Químicos

MMA: Ministério do Meio Ambiente

NBR: Norma Brasileira Registrada de Normas Técnicas

Sedema: Secretaria Municipal de Defesa do Meio Ambiente

SESMT: Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e

Medicina do Trabalho

SEST: Serviço de Segurança do Trabalho

SEMA: Secretária de Estado do Meio Ambiente.

Bibliografia:

PACHECO FIORILLO Celso Antonio, MORITA Dione Mari, FERREIRA Paulo. Licenciamento Ambiental:

CARVALHO Anésio Rodrigues de, CASTRIGNANO de OLIVEIRA Maria Vendramini. Princípios Básicos do Saneamento do Meio: 10ª ed, São Paulo Editora SENAC.

Legislações citadas .Disponível em: <http://www4.planalto.gov.br/legislacao>

Mapas ilustrativos: Google Earth.

Materiais recicláveis: <http://www.recycle.hpg.ig.com.br/index.html>- atualmente indisponível no ig,

INÁCIO RODRIGUES Tânia Regina, ROCHA Agmon Moreira, PEREZ FILHO Archimedes. Mapeamento de uso e ocupação das terras na Bacia do Baixo Curso do Rio São José do Dourados-SP por sistemas de informações geográficas e imagem de satélite,

Manual para Implantação de Sistema de Gestão de Resíduos de Construção Civil em Consórcios Públicos. MMA/2010

*Política Nacional de Resíduos Sólidos, conceitos e informações gerais. Sistema **FIEMG***